

R E S O L U Ç Ã O Nº 017
de 20 de outubro de 2004

Aprova Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe),

R E S O L V E

aprovar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em Aracaju, capital do Estado, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro.

Desembargador Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
Presidente

Desembargador Roberto Eugenio da Fonseca Porto
Vice-Presidente

Desembargadora Clara Leite de Rezende

Desembargador Epaminondas Silva de Andrade Lima

Desembargador Gilson Gois Soares

Desembargador José Artêmio Barreto

Desembargador Manoel Cândido Filho

Desembargador José Alves Neto

Desembargador Cláudio Dinart Déda Chagas

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Sergipe

P A R T E I

TÍTULO I **DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SEUS ÓRGÃOS**

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, com sede na cidade de Aracaju e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de Desembargadores com número fixado na Constituição Estadual, nomeados na conformidade da Constituição do Estado e das leis pertinentes.

Art. 2º O Tribunal de Justiça tem a seguinte estrutura:

- I - o Tribunal Pleno;
- II - as Câmaras Cíveis Reunidas;
- III - as Câmaras Cíveis Isoladas;
- IV - a Câmara Criminal;
- V - a Câmara Especial de Férias; (revogado pela Emenda Regimental nº 004/2006)
- VI - o Conselho da Magistratura;
- VII - a Presidência;
- VIII - a Vice-Presidência;
- IX - a Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 3º O cargo de Desembargador será provido mediante acesso dos Juízes de Direito pelo critério de merecimento e antigüidade, alternadamente, ou por nomeação, quando se tratar de Advogado ou Membro do Ministério Público.

§ 1º Em ocorrendo vaga, o Tribunal verificará, preliminarmente, se o seu preenchimento cabe a Juiz, Advogado ou Membro do Ministério Público.

§ 2º Em se verificando que o preenchimento da vaga cabe a Juiz de Direito, será fixado o critério do acesso ao Tribunal de Justiça, e, em caráter secreto, será feita a indicação, no caso de antiguidade, ou organizada lista tríplice, no caso de merecimento.

§ 3º A indicação uninominal ou a composição da lista tríplice realizar-se-á na primeira sessão do Tribunal Pleno que se seguir à ocorrência da vaga; o Presidente do Tribunal escolherá o candidato que preencherá a vaga ou remeterá, de logo, o nome ou a lista ao Governador no caso de vaga destinada aos Membros do Ministério Público ou da Advocacia, para que esta Autoridade, no prazo de 20 (vinte) dias, nomeie o escolhido.

§ 3º A indicação uninominal ou a composição da lista tríplice realizar-se-á na primeira sessão do Tribunal Pleno que se seguir à ocorrência da vaga; o Presidente do

Tribunal escolherá o candidato que preencherá a vaga ou remeterá, de logo, a lista ao Governador no caso de vaga destinada aos Membros do Ministério Público ou da Advocacia, para que esta Autoridade, no prazo de 20 (vinte) dias, nomeie o escolhido. (alterado pela Emenda Regimental nº 001/2005)

§ 4º No acesso, por merecimento ou por antiguidade, ao Tribunal de Justiça aplica-se, no que couber, as disposições atinentes aos Juízes de Direito. (incluído pela Emenda Regimental nº 001/2005)

~~Art. 4º No caso de antiguidade, apurada na última entrância, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo e, se este for recusado por dois terços (2/3) de seus Desembargadores, a votação se repetirá em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação.~~

Art. 4º No caso de antiguidade, apurada na última entrância, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo, somente podendo este ser recusado pelo voto fundamentado de dois terços (2/3) de seus Membros, conforme procedimento próprio, assegurada ampla defesa, e repetindo-se a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até fixar-se a indicação. (alterado pela Emenda Regimental nº 001/2005)

~~Parágrafo único. Se houver empate na antiguidade relativa à mais elevada entrância, terá preferência o Juiz mais antigo na carreira; persistindo o empate, a escolha recairá no de maior tempo de serviço prestado ao Estado, no que for mais idoso e, por último, naquele que maior número de filhos tiver, nesta ordem. Persistindo o empate, a escolha será feita por sorteio. (revogado pela Emenda Regimental nº 001/2005)~~

§1º O procedimento a que se refere o *caput* correrá em segredo de justiça e os votos de recusa serão tomados em autos apartados, com um prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, devendo o processo ser distribuído a um Relator e julgado pela maioria absoluta do Tribunal Pleno. (incluído pela Emenda Regimental nº 001/2005)

§2º Se houver empate na antiguidade relativa à mais elevada entrância, terá preferência o Juiz mais antigo na carreira; persistindo o empate, a escolha recairá no de maior tempo de serviço prestado ao Estado, no que for mais idoso e, por último, naquele que maior número de filhos tiver, nesta ordem. Persistindo o empate, a escolha será feita por sorteio. (incluído pela Emenda Regimental nº 001/2005)

Art. 5º O acesso ao Tribunal de Justiça, pelo critério de merecimento, dependerá de lista tríplice organizada dentre os Juízes de Direito da última entrância, sendo obrigatória a nomeação do Magistrado que figurar por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas na lista de merecimento.

§ 1º Tratando-se de lista tríplice, cada Desembargador, no primeiro escrutínio, poderá votar em três nomes. Ter-se-á como constituída se, em primeiro escrutínio, três ou mais candidatos obtiverem maioria absoluta dos votos do Tribunal, hipótese em que figurarão na lista, pela ordem decrescente de sufrágios, os nomes dos três mais votados.

Em caso contrário, efetuar-se-á segundo escrutínio e, se necessário, novos escrutínios, concorrendo, em cada um, candidatos em número correspondente ao dobro dos nomes a serem inseridos, ainda, na lista, de acordo com a ordem da votação alcançada no escrutínio anterior, incluídos, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a ser considerada. Restando, apenas, uma vaga a preencher, será considerado escolhido o candidato mais votado, com preferência ao mais idoso, em caso de empate. **(incluído pela Emenda Regimental nº 001/2005)**

Art. 6º Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por Membros do Ministério Público e Advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional e maiores de trinta e cinco (35) anos de idade, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 1º Recebida a indicação, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte (20) dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para a nomeação.

§ 2º Para a posse, o nomeado provará sua integridade física e psíquica, mediante exame realizado pelo serviço médico do Poder Judiciário e, no ato da posse, apresentará declaração pública dos bens.

§ 3º A lista tríplice será formada em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados à vista dos currículos dos candidatos, observado o § 1º do artigo anterior. **(Acrecentado pela Emenda Regimental nº 06/2007)**

~~Art. 7º O Desembargador nomeado terá assento na Câmara em que ocorreu a vaga ou ocupará a vaga resultante da transferência de Desembargador.~~

Art. 7º O Desembargador nomeado terá assento na Câmara e nos Grupos em que ocorreu a vaga ou ocupará a vaga resultante da transferência de Desembargador, obedecido o mesmo critério. **(alterado pela Emenda Regimental nº 001/2005)**

Art. 8º A Presidência do Tribunal de Justiça é exercida por um Desembargador, eleito por dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo. Juntamente com o Presidente e logo após a eleição deste, será eleito, na mesma sessão, pelo mesmo processo e prazo, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça, vedada a reeleição para os mesmos cargos.

§ 1º A eleição se fará pela maioria dos Membros do Tribunal na última sessão ordinária do ano e o mandato terá início no primeiro dia útil do mês de fevereiro.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o mais antigo no Tribunal.

§ 3º Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 5º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 6º As posses do Vice-Presidente e do Corregedor Geral dar-se-ão na mesma sessão em que for empossado o Presidente.

§ 7º O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este e o Corregedor Geral, nas suas faltas e impedimentos, serão substituídos pelo Desembargador mais antigo.

§ 8º O Presidente do Tribunal de Justiça, quando chamado ao exercício da Governadoria do Estado, passará as atribuições do cargo de Presidente ao Vice-Presidente, por serem inacumuláveis as funções de Chefe do Poder Judiciário e de Chefe do Poder Executivo. (incluído pela Emenda Regimental nº 001/2006)

Art. 9º Vagando o cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente, que completará o período presidencial. Dentro de dez dias, a contar da vaga, realizar-se-á a eleição para o cargo de Vice-Presidente que vagou, obedecido o disposto na Legislação Federal. Vagando o cargo de Corregedor Geral da Justiça proceder-se-á à eleição do novo titular, que completará o mandato, assumindo, interinamente, o Desembargador mais antigo.

Parágrafo único. Vagando o cargo de Presidente e o de Vice-Presidente, concomitantemente, o Desembargador mais antigo assumirá a Presidência e convocará eleições no prazo de trinta dias.

Art. 10. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe desenvolverá, anualmente, os seus trabalhos em dois períodos: do primeiro dia útil de fevereiro ao último dia útil anterior ao início das férias do mês de julho; e do primeiro dia útil de agosto ao último dia útil do ano.

~~Art. 11. O Tribunal de Justiça compor-se-á de quatro Câmaras: duas Cíveis, com quatro Desembargadores cada uma, distribuídos em oito Grupos; uma Criminal, composta de três Desembargadores e a Câmara Especial de Férias, composta de, no mínimo, três Membros.~~

~~Art. 11. O Tribunal de Justiça compor-se-á de três Câmaras: duas Cíveis, com quatro Desembargadores cada uma, distribuídos em oito Grupos; uma Criminal, composta de três Desembargadores. (alterado pela Emenda Regimental nº 002/2005)~~

~~Art. 11. O Tribunal de Justiça compor-se-á de quatro Câmaras permanentes, sendo duas Cíveis, com quatro Desembargadores cada uma, distribuídos em oito Grupos; as Câmaras Cíveis Reunidas, compostas pelos Desembargadores integrantes das duas Cíveis; e uma Criminal, composta de três Desembargadores; bem como da Câmara Especial de~~

~~Férias, composta de, no mínimo, três Membros.~~ (redação dada pela Emenda Regimental nº 003/2006)

Art. 11. O Tribunal de Justiça compor-se-á de quatro Câmaras, sendo duas Cíveis, com quatro Desembargadores cada uma, distribuídos em oito Grupos; as Câmaras Cíveis Reunidas, compostas pelos Desembargadores integrantes das duas Cíveis; e uma Criminal, composta de três Desembargadores. (redação dada pela Emenda Regimental nº 004/2006)

§ 1º Funcionará, também, junto ao Tribunal um órgão fracionário denominado Câmaras Cíveis Reunidas.

§ 2º O Presidente e o Corregedor Geral não integrarão as Câmaras.

§ 3º Do julgamento de cada Câmara participarão apenas três (03) dos seus Membros.

Art. 12. Cada Câmara funcionará como Tribunal, distinto da outra, cabendo às Câmaras Cíveis Reunidas e ao Tribunal Pleno o julgamento dos feitos que por determinação legal excedam a competência das Câmaras.

~~Art. 13. O Presidente do Tribunal de Justiça presidirá o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura; o Vice Presidente, as Câmaras Cíveis Reunidas; as Câmaras Cíveis Isoladas e a Criminal serão presididas pelo seu Membro mais antigo.~~

Art. 13. O Presidente do Tribunal de Justiça presidirá o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura; as Câmaras Cíveis Reunidas, Cíveis Isoladas e Criminal serão presididas pelo respectivo membro mais antigo. (redação determinada pela Emenda Regimental nº 005/2006)

Parágrafo único. Os demais Membros das Câmaras serão escolhidos mediante sorteio realizado na sessão plenária em que ocorrer a eleição da Mesa.

Art. 14. O Tribunal Pleno será auxiliado pela Secretaria do Tribunal, as Câmaras Cíveis e Criminal pelas respectivas Subsecretarias, e as Câmaras Cíveis Reunidas serão secretariadas pela Subsecretaria da Câmara Cível indicada pelo Vice-Presidente.

Art. 15. Funcionarão, também, junto ao Tribunal, Escrivarias que desenvolverão todo o serviço cartorário que não seja de competência da Secretaria ou da Subsecretaria e as atribuições consignadas em lei, neste Regimento ou em Regulamento Interno.

Art. 16. O Tribunal Pleno, o Conselho da Magistratura e as Câmaras reunir-se-ão em sessões ordinárias e extraordinárias, nos termos deste Regimento.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DO TRIBUNAL PLENO

Art. 17. O Tribunal Pleno, funcionando em sessão plenária, é constituído pela totalidade dos Desembargadores, sendo presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo Desembargador mais antigo, competindo-lhe eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, em votação secreta.

Parágrafo único. O Plenário funcionará com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos Membros do Tribunal.

Art. 18. A competência do Tribunal Pleno está regulada em título próprio deste Regimento.

Art. 18-A. A representação contra Magistrado, de competência do Tribunal Pleno, terá sua admissibilidade processada perante a Presidência e julgada pelo Pleno deste Tribunal, intimadas as partes, oportunidade na qual, se admitida será distribuída a um Relator, observado o disposto no art. 93, inciso X, da CF. (incluído pela Emenda Regimental nº 001/2005)

~~§ 1º A Presidência oficiará o representado para que apresente defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ao ofício serem acostados cópia da exordial da representação, bem como de todos os documentos que a instruem. (incluído pela Emenda Regimental nº 001/2005)~~

§ 1º Recebida a representação pela Presidência do Tribunal, poderá ser determinado o seu arquivamento sumário, quando anônimas, prescritas, manifestadamente improcedentes ou despídas de elementos mínimos para a sua compreensão. Desta decisão, as partes serão intimadas no prazo de cinco dias, cabendo, neste prazo, recurso administrativo, por petição fundamentada nos próprios autos, ao Pleno do Tribunal. (alterado pela Emenda Regimental nº 002/2005)

~~§ 2º O representado, no prazo de a defesa, poderá juntar documentos, arrolar testemunha até o máximo de 5 (cinco) e requerer diligências, medidas essas que serão instruídas, posteriormente, pelo Relator do processo. (incluído pela Emenda Regimental nº 001/2005)~~

§ 2º A Presidência oficiará o representado para que apresente defesa prévia, no prazo de quinze dias, devendo ao ofício serem acostados cópia da exordial da representação, bem como de todos os documentos que a instruem. (alterado pela Emenda Regimental nº 002/2005).

~~§ 3º Processada a instrução, que não deverá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias, será assegurado ao representado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar alegações escritas. Em seguida, será ouvido, por igual prazo, o Ministério Público. (incluído pela Emenda Regimental nº 001/2005)~~

§ 3º O representado, no prazo de a defesa, poderá juntar documentos, arrolar testemunha até o máximo de cinco e requerer diligências, medidas essas que serão instruídas, posteriormente, pelo Relator do processo. (alterado pela Emenda Regimental nº 002/2005)

~~§ 4º Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra ao representado, pessoalmente, ou através de procurador, bem como ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) minutos, devendo a decisão ser anunciada em sessão. (incluído pela Emenda Regimental nº 001/2005)~~

§ 4º Processada a instrução, que não deverá ultrapassar o prazo de trinta dias, será assegurado ao representado o prazo de cinco dias para apresentar alegações escritas. Em seguida, será ouvido, por igual prazo, o Ministério Público. (alterado pela Emenda Regimental nº 002/2005)

§ 5º Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra ao representado, pessoalmente, ou através de procurador, bem como ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de vinte minutos, devendo a decisão ser anunciada em sessão. (incluído pela Emenda Regimental nº 002/2005)

Art. 18-B. Na hipótese do recurso administrativo a que alude o §1º do artigo anterior, a sua Relatoria caberá ao Presidente, podendo ser reconsiderada no prazo de cinco dias ou submetida à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de sua interposição.(incluído pela Emenda Regimental nº 002/2005)

CAPÍTULO II DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Art. 19. As Câmaras Cíveis Reunidas são compostas pelos Desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Isoladas e funcionarão com “quorum” mínimo de cinco (05) Desembargadores.

Art. 20. A competência das Câmaras Cíveis Reunidas está regulada em título próprio deste Regimento.

CAPÍTULO III DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

Art. 21. As Câmaras Cíveis Isoladas, compostas por quatro Desembargadores, funcionarão em quatro grupos, constituídos, cada um deles, de três dos seus Membros.

Art. 22. O “quorum” mínimo de instalação das Câmaras Cíveis Isoladas é de três (03) Membros.

Art. 23. O Grupo I será composto pelos três Desembargadores mais antigos; o Grupo II, pelos Desembargadores que, na ordem de antiguidade, ocuparem o 2º, 3º e 4º lugares; o Grupo III, pelos que ocuparem o 3º, 4º e 1º lugares; e o Grupo IV, pelos que ocuparem o 4º, 1º e 2º lugares.

Art. 24. Os Presidentes das Câmaras Cíveis Isoladas presidirão a todos os Grupos e, nos julgamentos dos processos distribuídos aos Grupos a que não pertencerem, limitar-se-ão a presidir a sessão.

Art. 25. A competência das Câmaras está regulada em título próprio deste Regimento.

CAPÍTULO IV DA CÂMARA CRIMINAL

Art. 26. A Câmara Criminal é composta por três Desembargadores e tem a sua competência regulada em título próprio deste Regimento.

Art. 27. O “quorum” mínimo de instalação da Câmara Criminal é de três (03) Membros.

CAPÍTULO V DA CÂMARA ESPECIAL DE FÉRIAS *(revogado pela Emenda Regimental nº 004/2006)*

~~Art. 28. Durante as férias coletivas, funcionará, no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a Câmara Especial de Férias.~~

~~§ 1º A Câmara Especial de Férias será composta por, no mínimo, três (03) Desembargadores, ou por quem os estiver substituindo, designados pelo Presidente do Tribunal, podendo qualquer dos Desembargadores recusar a indicação no prazo de quarenta e oito horas antes do início das férias, caso em que o Presidente do Tribunal convocará um substituto.~~

~~§ 2º A convocação relativa a Juiz deverá incidir sobre Magistrado da mais elevada entrância que não poderá recusar a indicação.~~

~~§ 3º No caso de impedimento ou suspeição do Magistrado para decidir pedido urgente, providenciará este o encaminhamento do feito a qualquer Magistrado da respectiva Câmara Especial; caso o impedimento ou suspeição afete todos os Membros, bem como se houver ausência ou impossibilidade total da Câmara, o Presidente do Tribunal decidirá o pleito.~~

~~Art. 29. Será Presidente da Câmara Especial de Férias o seu Membro mais antigo.~~

~~Art. 30. Além de outras atribuições que lhe sejam impostas, a Câmara Especial de Férias terá competência para decidir os pedidos liminares e tutelas de urgência, criminais ou cíveis, de direito privado ou público, ressalvada a competência privativa do Presidente do Tribunal de Justiça, caso em que a sua jurisdição se exaure na apreciação de pedidos liminares e tutelas de urgência, não vinculando o Magistrado para os demais atos processuais, salvo se houver convocação de julgamento na forma do artigo 31 deste Regimento.~~

~~Art. 31. Qualquer Membro da Câmara Especial de Férias poderá pedir ao seu Presidente a designação de sessões para o julgamento de casos urgentes.~~

~~Parágrafo único. O Presidente da Câmara Especial de Férias e o Presidente do Tribunal podem designar sessões, de ofício, para julgamento de casos urgentes pela referida Câmara.~~

~~Art. 32. Havendo pedido urgente incidente em processo já distribuído, o Relator sorteado solicitará os autos aos serviços auxiliares ou ao Gabinete de Desembargador para a sua apreciação.~~

CAPÍTULO VI DO PLANTÃO JURISDICIONAL NO TRIBUNAL

~~Art. 33. O Tribunal de Justiça exerce sua jurisdição em regime de plantão nos sábados, domingos, feriados e nos casos de impedimento temporário e excepcional das atividades do Tribunal.~~

Art. 33. O Tribunal de Justiça exerce a sua jurisdição em regime de plantão nos sábados, domingos, feriados e dias úteis fora do horário de atendimento ordinário, bem como nos casos de impedimento temporário e excepcional das atividades do Tribunal.
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 04/2007)

~~Art. 34. Serão encaminhados ao plantão jurisdicional todos os feitos de tutela de urgência, criminais ou cíveis, de direito privado ou de direito público, que, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação, tiverem de ser apreciados no expediente excepcional.~~

Art. 34. Serão apreciados durante o plantão apenas os pleitos de natureza urgente, assim considerados os que reclamem providência útil e que não possam aguardar o horário de atendimento ordinário para apreciação, sob pena de prejuízo grave e irreparável ou de difícil reparação. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 04/2007)**

~~Parágrafo único. Verificada pelo Magistrado plantonista a ausência de prejuízo e do caráter de urgência, remeterá os autos para distribuição normal.~~

Parágrafo único. Verificada pelo Relator plantonista a ausência de prejuízo e do caráter de urgência, remeterá os autos para apreciação do Relator competente. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 01/2007)**

Art. 35. O sistema de plantão será organizado em escala semestral, ficando cada Magistrado encarregado por um plantão semanal, consoante a ordem de antiguidade.

§ 1º O Magistrado escalado poderá ser substituído pelo que lhe seguir em antiguidade ou outro que aceite a substituição, mediante oportuna compensação, com comunicação ao Presidente do Tribunal, com quarenta e oito horas de antecedência, ressalvado caso de força maior.

§ 2º No caso de impedimento ou suspeição do Magistrado escalado, providenciará este o encaminhamento do feito a qualquer Magistrado, seguindo a ordem de antiguidade, em condições de exercer, eventualmente, a jurisdição.

Art. 36. A jurisdição em plantão exaure-se na apreciação sobre a tutela de urgência, não vinculando o Magistrado para os demais atos processuais.

~~§ 1º A distribuição, após despacho ou decisão do plantonista, será feita no primeiro dia útil subsequente.~~

~~§ 2º Os atos jurisdicionais que tiverem sido proferidos deverão ser cadastrados pela Central de Protocolo, pela Secretaria ou pela Escrivania a que couber o feito por distribuição.~~

§ 1º A distribuição dos feitos protocolizados em plantão será imediata, a cargo do Escrivão ou Chefe de Secretaria plantonista, e apontará, além do Relator originário, o Relator plantonista. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 01/2007)**

§ 2º Os atos jurisdicionais proferidos, bem como os de escrivania, serão lançados no Sistema de Controle Processual do 2º Grau, respectivamente, pela assessoria do Relator e pelo Escrivão/Chefe de Secretaria plantonista. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 01/2007)**

~~Art. 37. As funções administrativas e de documentação processual serão exercidas pelo Secretário ou Assessor do Magistrado plantonista ou por Servidor designado~~

~~pelo Presidente do Tribunal, podendo o plantonista nomear escrivão ou oficial de justiça *ad hoc* dentro Servidores da sua Assessoria ou não para lavrar os atos judiciais.~~

Art. 37. O plantão funcionará no Palácio Tobias Barreto com a estrutura e no horário previstos, respectivamente, nos arts. 392 e 391 deste Regimento Interno para o plantão jurisdicional da Comarca da Capital. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 01/2007)**

~~Art. 38. Nos períodos de férias do Tribunal de Justiça o atendimento do plantão será feito pelos integrantes da Câmara Especial de Férias. (restituído pela Emenda Regimental nº 003/2006) (revogado pela Emenda Regimental nº 004/2006)~~

Art. 39. O Presidente do Tribunal de Justiça, em casos extraordinários de caso fortuito e força maior, poderá convocar Juízes de Direito da última entrância para despachar processos no 2º grau, em regime de plantão.

CAPÍTULO VII DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 40. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição de representar o Poder Judiciário, de exercer a suprema inspeção da atividade de seus pares, de supervisionar todos os serviços do segundo grau, de desempenhar outras atribuições que lhes sejam conferidas em lei e neste Regimento, compete:

I - representar o Poder Judiciário nas suas relações com os demais Poderes;

II - presidir às sessões do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;

III - deferir compromisso e posse aos Desembargadores, Juízes de Direito, Secretário do Tribunal e Servidores;

IV - impor sanções disciplinares e, com exclusividade, as penas de aposentadoria compulsória, disponibilidade e demissão aos Servidores e Serventuários;

V - expedir editais de convocação de concurso à Magistratura e para preenchimento dos cargos dos serviços auxiliares do Poder Judiciário;

VI - propor ao Tribunal a realização de concurso para ingresso na Magistratura de carreira, apresentando, de logo, projeto do respectivo regulamento;

VII - indicar ao Conselho da Magistratura e ao Tribunal Pleno as faltas em que hajam incorrido os Membros da Justiça para lhe serem impostas as sanções disciplinares cabíveis;

VIII - conhecer das petições de recursos para os Tribunais Superiores, no âmbito da competência atribuída pela Constituição Federal e pelas leis, decidindo os incidentes suscitados;

IX - assinar com os Desembargadores os acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno.

X - designar para redigir acórdão, quando vencido o Relator, o Desembargador que tiver voto vencedor;

XI - remeter ao Governador do Estado de Sergipe a lista para a nomeação de Desembargadores nas vagas destinadas aos Membros do Ministério Público e aos Advogados;

XII - expedir precatório de pagamento em virtude de sentença proferida contra a Fazenda, nos termos da Constituição Federal;

XIII - executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Câmaras e dos Relatores;

XIV - relatar a suspeição, na hipótese do artigo 103, § 4º, do Código de Processo Penal;

XV - proferir voto de qualidade, quando houver empate, se a solução deste não estiver de outro modo regulada;

XVI - participar dos julgamentos sobre assuntos de natureza administrativa ou constitucional;

XVII - apreciar os expedientes relativos aos Servidores da Justiça de primeira instância e dos Serviços Auxiliares do Tribunal;

XVIII - baixar os atos relativos às promoções, remoções, permutas, transferências e readaptações dos Servidores e Serventuários, depois de decididos pelo Tribunal em relação aos últimos;

XIX - designar o Magistrado que deva integrar comissão examinadora de concurso no âmbito do Poder Judiciário ou fora dele;

XX - designar, ouvido o Tribunal, Juiz de Direito para servir, excepcionalmente, em Comarca ou Vara diferente da sua, ou, ainda, em processo específico, no interesse da justiça;

XXI - conceder licença e férias aos Desembargadores, Juízes e Servidores a ele vinculados, ouvido o Tribunal, com relação aos Magistrados;

XXII - promover, ouvido o Tribunal, concurso para provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário, e levar à apreciação do Tribunal o seu resultado;

XXIII - encaminhar, na época oportuna, a proposta orçamentária relativa ao Poder Judiciário e a abertura de créditos extraordinários, especiais ou suplementares;

XXIV - requisitar, na forma do artigo 95 e seus parágrafos, da Constituição do Estado, as dotações orçamentárias, destinadas ao custeio das atividades do Tribunal e dos Serviços Auxiliares da Justiça, efetivando os gastos necessários e prestando as contas devidas;

XXV - determinar a distribuição dos recursos e outros feitos da competência do Tribunal e das Câmaras, julgando o recurso interposto das decisões dos Juízes-Auxiliares;

XXVI - prover, baixando os atos necessários, os cargos públicos no âmbito do Poder Judiciário;

XXVII - convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;

XXVIII - designar:

a) o Juiz que deverá substituir Membro efetivo do Tribunal nos casos de férias, licenças e outros afastamentos, ouvido o substituído e o Tribunal;

b) os Juízes de Direito indicados pelo Corregedor Geral da Justiça para exercer as funções de Juízes-Corregedores e os Juízes-Auxiliares da Presidência.

XXIX - empossar o Juiz de Paz eleito na forma do Código de Organização Judiciária e das Constituições Federal e Estadual;

XXX - delegar, quando conveniente, atribuições ao Vice-Presidente, aos Magistrados, aos Juízes-Auxiliares e aos Servidores do Tribunal;

XXXI - decidir os pedidos de suspensão de execução de decisão, na forma da Lei;

XXXII - relatar a medida cautelar que visa conferir efeito suspensivo a recursos para os Tribunais Superiores onde ainda não tenha sido proferido o juízo de admissibilidade;

~~XXXIII - apreciar medidas urgentes durante o período de férias coletivas, nos feitos que não sejam da competência da Câmara Especial de Férias; (revogado pela Emenda Regimental nº 004/2006)~~

XXXIV - apreciar os pedidos de aposentadoria e exonerações de Magistrados, Servidores e Serventuários.

XXXV - impor sanções administrativas de multa, advertência, suspensão temporária de participação em licitações e declaração de inidoneidade, oriundas de procedimentos licitatórios e contratos administrativos, na forma da lei. (incluído pela Emenda Regimental nº 001/2006)

XXXVI - o recurso da decisão de imposição das sanções de que trata o inciso anterior será dirigido ao Tribunal Pleno, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, que poderá reconsiderar a sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado, devendo neste caso a decisão ser proferida no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que for regularmente cientificado ou na primeira sessão plenária subsequente à ciência. (incluído pela Emenda Regimental nº 001/2006)

Seção Única Dos Juízes-Auxiliares da Presidência

Art. 41. O Presidente do Tribunal será auxiliado por Juízes que, por delegação, exercerão suas atribuições consignadas em lei, neste Regimento Interno e em outros atos inerentes.

§ 1º Os Juízes-Auxiliares serão obrigatoriamente Juízes de Direito da mais elevada entrância e designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º A designação dos Juízes-Auxiliares será por tempo indeterminado, mas considerar-se-á finda com o término do mandato do Presidente.

§ 3º Os Juízes-Auxiliares, uma vez designados, podem ser dispensados dos serviços das Varas de que forem titulares.

Art. 42. Compete aos Juízes Auxiliares da Presidência:

I - servir como elo de comunicação entre os Magistrados e a Presidência do Tribunal;

II - encaminhar os pleitos e expedientes dos Magistrados das respectivas Comarcas à Presidência do Tribunal, apresentando sugestões;

III - prestar informações aos Magistrados a respeito de vencimentos, vantagens, férias, remoções, promoções e outros assuntos de interesse da classe;

IV - exercer atribuições que lhe forem confiadas ou delegadas pelo Presidente;

V - supervisionar os trabalhos da Assessoria Jurídica da Presidência, auxiliando o Presidente em qualquer matéria jurídica;

VI - decidir as dúvidas ou impugnações na distribuição de processos perante o Tribunal.

CAPÍTULO VIII DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 43. Ao Vice-Presidente do Tribunal compete:

I - substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

~~II - presidir as Câmaras Cíveis Reunidas; (revogado pela Emenda Regimental nº 005/2006)~~

III - dirigir os serviços de publicação do “Diário de Justiça”, da “Revista do Tribunal” e de outros que lhe sejam confiados pelo Tribunal;

IV - relatar exceção não reconhecida, oposta ao Presidente do Tribunal;

V - despachar:

a) em casos de impedimento, suspeição ou por delegação do Presidente, as petições de recursos extraordinário e especial, decidindo sobre sua admissibilidade;

b) os atos administrativos referentes ao Presidente.

VI - expedir, nos limites de delegação do Presidente do Tribunal de Justiça, atos administrativos relativamente aos Juízes e Auxiliares da Justiça, em exercício ou inativos.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

~~Art. 44. O Conselho da Magistratura, órgão com função disciplinar e que terá como órgão superior o Tribunal Pleno, funcionará com quorum mínimo de três (03) integrantes e é composto do Presidente, do Corregedor Geral da Justiça e de dois (02) Desembargadores sorteados entre os demais, pelo período de dois (02) anos.~~

~~Parágrafo único. Na mesma oportunidade serão sorteados dois (02) suplentes.~~

Art. 44. O Conselho da Magistratura, órgão com função disciplinar e que terá como órgão superior o Tribunal Pleno, somente funcionará com o quorum de cinco (05) integrantes e é composto do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça e de dois (02) Desembargadores eleitos entre os demais, pelo período de dois (02) anos.
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003/2006)

Parágrafo único. Na mesma oportunidade serão indicados dois (02) suplentes.
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003/2006)

Art. 45. Compete ao Conselho da Magistratura:

~~I - processar e julgar a representação proposta contra Magistrado que não seja da competência de outros órgãos.~~ (revogado pela Emenda Regimental nº 001/2005)

~~II - propor ao Tribunal Pleno:~~ (revogado pela Emenda Regimental nº 001/2005)

~~a) a demissão, a perda do cargo, a remoção, a aposentadoria e a disponibilidade compulsória dos Juízes;~~

~~b) a suspensão preventiva de Juízes.~~

III - julgar os recursos:

a) das decisões de seu Presidente;

b) das decisões administrativas do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal, relativas aos Juízes e aos Servidores e Serventuários;

c) das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, inclusive em matéria disciplinar.

IV - determinar:

a) correições extraordinárias, gerais ou parciais;

b) sindicâncias e instauração de processos administrativos.

V - exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, Regimento ou regulamento.

Art. 46. O Conselho da Magistratura reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, tomadas as suas decisões por maioria.

~~Art. 47. A representação de competência do Conselho da Magistratura será distribuída a um Relator.~~ (revogado pela Emenda Regimental nº 001/2005)

~~Art. 48. Através de expediente reservado, o Relator dará ciência ao representado do inteiro conteúdo da representação.~~ (revogado pela Emenda Regimental nº 001/2005)

~~Art. 49. O representado oferecerá no prazo de dez (10) dias a sua resposta, oportunidade em que poderá juntar documentos, arrolar testemunhas até o máximo de cinco (05) e requerer diligências. (revogado pela Emenda Regimental nº 001/2005)~~

~~Art. 50. Findo o prazo previsto no artigo anterior, ainda que não tenha sido oferecida a resposta, serão adotadas as providências que se fizerem necessárias para apuração do fato. (revogado pela Emenda Regimental nº 001/2005)~~

~~Art. 51. Concluída a instrução, que não deverá ultrapassar o prazo de trinta (30) dias, será assegurado ao representado o prazo de cinco (05) dias para apresentar alegações escritas. Em seguida, será ouvido, por igual prazo, o Ministério Pùblico. (revogado pela Emenda Regimental nº 001/2005)~~

~~Art. 52. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra ao representado, pessoalmente ou através de procurador, bem como ao Ministério Pùblico pelo prazo de vinte (20) minutos, após o que o Conselho passará a funcionar para o julgamento, devendo a decisão ser anunciada em sessão. (revogado pela Emenda Regimental nº 001/2005)~~

~~Parágrafo único. Se houver a possibilidade de aplicação de penalidade a Magistrado, o Conselho remeterá os autos ao Tribunal Pleno para que o faça. (revogado pela Emenda Regimental nº 001/2005)~~

CAPÍTULO X DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 53. A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de inspeção, fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado, será dirigida por um Desembargador, com o título de Corregedor Geral da Justiça, auxiliado por Juízes-Corregedores.

~~Art. 54. O Corregedor Geral da Justiça será substituído, em suas férias, licenças e impedimentos, pelo Desembargador que se lhe seguir na ordem de antiguidade no Tribunal e, este não estando presente ou por determinação do Tribunal Pleno, pelos demais Desembargadores.~~

Art. 54. O Corregedor-Geral da Justiça será substituído em seus afastamentos e impedimentos pelo Desembargador mais antigo, excluídos os que exercem funções administrativas no Tribunal ou que atuem no Tribunal Regional Eleitoral. ~~(alterado pela Emenda Regimental nº 002/2006)~~

Art. 55. Ao Corregedor Geral, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

I - participar do Conselho da magistratura;

II - verificar, ordenando as providências adequadas:

a) os títulos com que os funcionários servem seus ofícios e empregos;

b) se os Juízes, Servidores, Serventuários e Auxiliares da Justiça são diligentes e residentes na Comarca ou Distrito em que servem;

c) se os Serventuários e os Servidores têm os livros necessários exigidos por lei, abertos, rubricados, numerados, encerrados e regularmente escriturados; se servem com presteza e urbanidade às partes e se cumprem os deveres funcionais com perfeita exação;

d) se os Serventuários ou Servidores da Justiça recebem custas ou emolumentos excessivos ou indevidos;

e) se as audiências são feitas regularmente e nos dias e horas determinadas;

f) se os Cartórios estão sempre de portas abertas, no horário do expediente, e se a eles são sempre assíduos os respectivos Servidores;

g) se os termos, autos e escrituras estão com as formalidades exigidas em lei.

III - examinar processos para:

a) recomendar providências no sentido de evitar nulidades, erros e irregularidades;

b) ordenar o andamento dos processos pendentes, que se acharem demorados, qualquer que seja a fase em que estiverem.

IV - quanto às prisões:

a) visitá-las, verificando se está sendo obedecido o regime penal a que foi o réu condenado.

b) examinar se oferecem condições de segurança e salubridade;

c) verificar se há alguém ilegalmente nelas mantido, adotando, em cada caso, a providência legal;

d) determinar a separação de criminosos primários;

e) não permitir promiscuidade dos sexos;

f) dar audiência aos presos, cooperando com os órgãos inerentes e com os Advogados;

g) verificar se há julgamentos retardados, providenciando junto aos Juízes respectivos a conclusão dos processos.

V - inspecionar os depósitos públicos, fiscalizando as contas dos responsáveis e procedendo ao balanço do depósito.

VI - representar ao Conselho da Magistratura ou ao Presidente do Tribunal, conforme o caso, relativamente à aplicação de sanções disciplinares que ultrapassem de sua competência;

VII - requisitar Serventuários e Servidores da Justiça necessários aos serviços de correição;

VIII - solicitar ao Procurador Geral da Justiça um Membro do Ministério Público, devidamente indicado, para funcionar junto às correições;

IX - estabelecer tabela de substituição entre Juízes de Direito para cada Circunscrição;

X - realizar correição geral ordinária sem prejuízo das extraordinárias, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura ou Tribunal Pleno;

XI - indicar ao Presidente os Juízes de Direito de entrância final para os cargos de Juízes-Corregedores;

XII - organizar os serviços internos da Corregedoria, inclusive a discriminação de atribuições aos Juízes-Corregedores e seus Auxiliares;

XIII - apreciar os relatórios dos Juízes de Direito;

XIV - conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias ou encaminhando-as ao Procurador-Geral da Justiça, Procurador-Geral do Estado e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, quando for o caso;

XV - propor a designação de Magistrados para servirem em Varas ou comarcas diversas, no interesse da Justiça;

XVI - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

XVII - aplicar penas disciplinares e, quando for o caso, julgar os recursos das que forem impostas pelos Juízes;

XVIII - remeter ao órgão competente do Ministério Público, para os devidos fins, cópias de peças dos processos administrativos, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime cometido por Servidor;

XIX - julgar os recursos das decisões dos Juízes referentes a reclamações sobre cobrança de custas e emolumentos;

XX - opinar, no que couber, sobre pedidos de remoção, permuta, férias e licenças dos Juízes de Direito;

XXI - baixar provimentos:

a) para regulamentação da distribuição de feitos na primeira instância;

b) relativos aos livros necessários ao expediente forense e aos serviços judiciários em geral, organizando os modelos, quando não estabelecidos em lei.

XXII - julgar a representação prevista no art. 198 do Código de Processo Civil, impondo as sanções disciplinares na forma da lei;

XXIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento.

Art. 56. Podem ser impostas em correição permanente, ordinária ou extraordinária, ou em processo administrativo, pelo Corregedor geral, aos Servidores do Poder Judiciário as seguintes penas disciplinares, se outras não estiverem previstas em leis especiais:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa.

Parágrafo único. É aplicável, em relação à imposição de pena disciplinar, subsidiariamente, o contido nas leis estaduais referentes aos Servidores Públicos e no Código de Processo Civil.

Art. 57. Constatando irregularidades que motivem aplicação de penas disciplinares de advertência ou censura a Juiz de Direito, o Corregedor Geral da Justiça previamente ouvirá suas explicações e defesa em procedimento sumário, oral ou escrito, remetendo-o ao Conselho da Magistratura ou ao Tribunal Pleno que poderão decidir ou aplicar a sanção conveniente pelo voto da maioria absoluta de seus Membros.

Art. 58. Das decisões originárias do Corregedor Geral, salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de cinco dias, a partir do conhecimento da decisão pelo interessado.

Seção I Dos Juízes-Corregedores

Art. 59. Os Juízes-Corregedores serão obrigatoriamente Juízes de Direito da mais elevada entrância e designados pelo Presidente do Tribunal, por proposta do Corregedor Geral.

Art. 60. A designação dos Juízes-Corregedores será por tempo indeterminado, mas considerar-se-á finda com o término do mandato do Corregedor Geral.

Art. 61. Os Juízes-Corregedores, uma vez designados, podem ser dispensados dos serviços das Varas de que forem titulares.

Art. 62. Compete aos Juízes-Corregedores:

I - auxiliar nos trabalhos de fiscalização, disciplina, controle e orientação dos serviços forenses;

II - auxiliar o Corregedor Geral da Justiça nos processos administrativos disciplinares e nas sindicâncias;

III - auxiliar nas atividades sujeitas ao Regime Especial nas Comarcas do Interior e da Capital, de acordo com a deliberação do Corregedor Geral da Justiça;

IV - analisar os processos submetidos às correições;

V - auxiliar o Corregedor Geral da Justiça em qualquer matéria jurídica;

VI - inspecionar, periodicamente, os serviços a cargo dos oficiais de registros públicos, no que se refere ao registro de imóveis, verificando-lhes os livros e se os mesmos são regularmente escriturados e devidamente guardados, comunicando por ofício reservado ao Corregedor, nas vinte e quatro (24) horas seguintes, o resultado da inspeção e solicitando as providências cabíveis;

VII - exercer outras atividades correlatas, quando autorizadas pelo Corregedor Geral da Justiça.

Seção II Das Correições

Art. 63. As Correções, atividades fiscalizadoras a cargo do Corregedor Geral, são:

- I - permanentes;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias.

§ 1º Correição permanente é a atividade orientadora, fiscalizadora e disciplinar que o Corregedor Geral exerce sobre todos os serviços judiciários, através dos autos de processo que lhe cheguem às mãos, ou tomando conhecimento de irregularidades funcionais, imputáveis a Magistrados, a Servidores da Justiça e aos Agentes Delegados, do foro judicial ou extrajudicial.

§ 2º Ordinárias são as correções nas comarcas e Varas do Poder Judiciário de Sergipe que o Corregedor Geral realizará, no mínimo, dez (10) vezes por ano.

§ 3º Extraordinárias são as correções, de ofício ou a requerimento, que o Corregedor Geral efetuará ao tomar conhecimento de irregularidades praticadas por Magistrados, Servidores ou agentes delegados em determinado processo.

Art. 64. A Correição ordinária abrange:

- I - o serviço a cargo do Juiz de Direito;
- II - o serviço do Júri, para exame das urnas, listas de jurados, livros de sorteio e de atas, bem como para averiguação de imposição e cobrança das multas aos jurados;
- III - o serviço a cargo dos Servidores da Justiça e agentes delegados;
- IV - verificação de estabelecimentos penais e cadeias públicas.

Art. 65. A correição ordinária será anunciada por edital do Corregedor Geral da Justiça, publicado no Diário da Justiça e em Jornal da Comarca, onde houver, e afixado na porta do Fórum, com cinco (05) dias, pelo menos, de antecedência.

Parágrafo único. O edital indicará o dia, hora e local da audiência inicial, convocará as pessoas sujeitas à correição e declarará que serão recebidas quaisquer informações, queixas ou reclamações sobre os serviços forenses.

Art. 66. Aberta a audiência inicial, o Servidor responsável pela Secretaria procederá à chamada das pessoas sujeitas à correição que exibirão os títulos, impondo o Corregedor Geral penas disciplinares aos que faltarem sem justa causa.

Parágrafo único. Na mesma audiência o Corregedor Geral publicará o programa das atividades a seu cargo.

Art. 67. O Corregedor Geral designará, dentre os Servidores do Poder Judiciário de qualquer das comarcas do Estado, aquele que servirá de escrivão da correição, requisitando para auxiliá-lo nos serviços da correição qualquer Servidor do Poder Judiciário.

CAPÍTULO XI DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL

Art. 68. Integram os Serviços Auxiliares as Secretarias do Tribunal, da Presidência, das Vice-Presidências, do Conselho da Magistratura, da Corregedoria-Geral da Justiça, das Comissões e dos órgãos jurisdicionais e as Escrivanias, cujos regulamentos, devidamente aprovados, considerar-se-ão parte integrante deste Regimento.

Parágrafo único. Os regulamentos disporão sobre a estrutura, as atribuições e o funcionamento dos Serviços Auxiliares.

TÍTULO III DOS DESEMBARGADORES

CAPÍTULO I DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 69. Os Desembargadores em sessão usarão vestes talares.

§ 1º O Presidente tem assento à mesa central do recinto, ladeado pelos demais Desembargadores.

§ 2º A antiguidade é apurada:

I - pela data da posse no cargo de Desembargador;

II - pela nomeação, havendo posse de igual data;

III - pela idade, se persistir o empate.

Art. 70. A posse do Desembargador será em sessão solene.

Parágrafo único. A Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público serão convidados a participar da solenidade.

Art. 71. No ato da posse, o Desembargador prestará, ao Presidente do Tribunal, o compromisso nos seguintes termos: “Prometo cumprir bem e fielmente as funções do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe”.

Parágrafo único. Do compromisso lavrará o Secretário, em Livro Especial, o termo que será assinado pelo Presidente e pelo empossado.

Art. 72. O Desembargador deverá tomar posse e entrar no exercício do cargo dentro de trinta (30) dias contados da publicação do ato de nomeação na Imprensa Oficial; este prazo poderá ser prorrogado por motivo superior, a critério do Tribunal.

§ 1º Se o nomeado estiver em férias ou em licença, o prazo será contado do dia em que deveria voltar ao serviço.

§ 2º Se a posse não se verificar no prazo, a nomeação será tornada sem efeito.

Art. 73. Os Desembargadores têm direito a transferência para outra Câmara, onde haja vaga, antes da posse de novo Desembargador, ou, em caso de permuta, para qualquer outra, ciente o Tribunal. Havendo mais de um pedido, terá preferência o do mais antigo.

CAPÍTULO II
Das Férias Coletivas
Das Férias
(alterado pela Emenda Regimental nº 002/2005)
Das Férias Coletivas
(alterado pela Emenda Regimental nº 003/2006)
Das Férias

Art. 74. Suspendem-se no Tribunal os trabalhos ordinários dos órgãos judicantes durante as férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. (revogado pela Emenda Regimental nº 004/2006)

Art. 75. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de férias individuais: (revogado pela Emenda Regimental nº 004/2006)

I - o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;

II - o Corregedor;

III - os Juízes da Câmara Especial de Férias;

IV - os Magistrados convocados pelo Presidente durante todo o período de férias forenses para o plantão judiciário ou para outro serviço no interesse da Justiça.

§ 1º As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço.

§ 2º É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o ‘quorum’ de julgamento.

Art. 76. O Presidente do Tribunal convocará o Desembargador em férias:

I - quando necessário para a formação do “quorum”, não havendo substituto;

II - para o julgamento de matéria administrativa, sempre que o Tribunal julgar conveniente a convocação.

Parágrafo único. Nestes casos, os dias de interrupção serão restituídos a final.

Art. 77. O Desembargador em férias poderá participar, a seu critério:

I - de eleição ou indicação, realizadas pelo Tribunal;

II - de deliberação administrativa ou de economia interna do Tribunal;

III - de sessão solene.

CAPÍTULO III DAS SUBSTITUIÇÕES

~~Art. 78. Em caso de afastamento, a qualquer título, de Membro do Tribunal, por período superior a trinta (30) dias, se outro prazo não for consignado em lei, o Tribunal Pleno, por maioria dos seus Membros, convocará Juiz de Direito da mais elevada entrância para a substituição, ouvido o substituído.~~

~~Art. 78. Em caso de afastamento a qualquer título, de Membro do Tribunal, por período superior a trinta dias, se outro prazo não for consignado em lei, o Tribunal Pleno, por maioria dos seus Membros, convocará Juiz de Direito da mais elevada entrância para a substituição. (alterado pela Emenda Regimental nº 002/2005)~~

~~§ 1º Não poderão ser convocados Juízes punidos com as penas disciplinares previstas em lei.~~

~~§ 2º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos Juízes convocados.~~

~~§ 3º Ao substituto competirá todas as atribuições do cargo.~~

Art. 78. Em caso de afastamento, a qualquer título, de Membro do Tribunal, por período superior a 30 (trinta) dias, se outro prazo não for consignado em lei, será convocado Juiz de Direito, integrante da primeira quinta parte da mais elevada entrância, para a substituição, devendo o mesmo, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da comunicação, comprovar, cumulativamente, o seguinte: (alterado pela Emenda Regimental nº 002/2006)

I – não ter contra si instaurado e em andamento processo administrativo disciplinar;

II – não ter sofrido penalidade nos últimos 02 (dois) anos, contados da data do efetivo afastamento do Desembargador.

§1º Será escolhido o candidato que obtiver maioria absoluta dos votos do Tribunal Pleno, devendo a votação ser aberta e realizada em sessão pública. Caso nenhum dos concorrentes obtenha a maioria absoluta dos votos, efetuar-se-á novo escrutínio, concorrendo os dois candidatos mais votados no interior. Se, ainda assim, não for alcançada a maioria absoluta, será escolhido o candidato mais votado e, em caso de empate, terá preferência o mais idoso. (alterado pela Emenda Regimental nº 002/2006)

§2º Havendo impedimento ou recusa justificada do Juiz escolhido pelo Tribunal, será efetuado novo escrutínio dentre os demais componentes da quinta parte da mais elevada entrância, observados os mesmos critérios e procedimento. (alterado pela Emenda Regimental nº 002/2006)

§3º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos Juízes convocados. (alterado pela Emenda Regimental nº 002/2006)

§4º Ao substituto competirá todas as atribuições do cargo, exceto no que tange à matéria administrativa. (incluído pela Emenda Regimental nº 002/2006)

Art. 79. Se as Câmaras ou Grupos não puderem funcionar por falta de “quorum”, serão convocados, na medida do possível, Desembargadores de outro Grupo ou Câmara, obedecendo-se, sempre que possível, à ordem decrescente de antiguidade.

Art. 80. Salvo motivo de saúde ou outro de força maior, não serão autorizados afastamentos simultâneos de integrantes da mesma Câmara. Não havendo entendimento prévio entre os interessados, o Tribunal decidirá a respeito.

CAPÍTULO IV **DO GABINETE DO DESEMBARGADOR**

Art. 81. O Gabinete do Desembargador é órgão de assessoramento, competindo-lhe, além de executar todas as atividades de apoio administrativo e de secretaria do Desembargador:

I - realizar as tarefas que lhe forem determinadas e secretariar o Desembargador;

II - auxiliar todo o serviço interno do Poder Judiciário no âmbito da sua competência;

III - digitar as decisões e os acórdãos de julgamentos proferidos pelo Desembargador a que estiver vinculado, liberando-os para a Secretaria Judiciária, Subsecretaria das Câmaras, Cartórios do Tribunal e outros órgãos discriminados por quem de direito, via rede de computadores ou por outros meios possíveis ou determinados;

IV - protocolar, coordenar, controlar e supervisionar os trabalhos de recebimento e movimentação de processos e correspondência do Gabinete;

V - organizar e desenvolver o trabalho de assessoria jurídica do Gabinete;

VI - colaborar na informatização e uniformização de procedimentos e atos inerentes ao Poder Judiciário, cumprindo as orientações da Secretaria Judiciária;

VII - elaborar o relatório anual do Gabinete para remeter ao Corregedor geral da Justiça;

VIII - preparar e atualizar a agenda de compromissos do Desembargador;

IX - exercer outras atividades correlatas, quando determinado pelo Desembargador.

Art. 82. Os cargos que integram o Gabinete de Desembargador serão escolhidos pelo Desembargador competente e nomeados pelo Presidente do Tribunal.

TÍTULO IV DOS JUÍZES EM GERAL

CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

Art. 83. A invalidez do Magistrado, para fins de aposentadoria voluntária ou compulsória, ter-se-á como comprovada sempre que, por incapacidade, se achar permanentemente inabilitado ou incompatibilizado para o exercício do cargo.

Art. 84. O processo terá início a requerimento do Magistrado, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal, ou por provocação da Corregedoria Geral da Justiça:

Parágrafo único. Iniciado o procedimento em caso de compulsoriedade, o Presidente determinará a notificação do Magistrado para apresentar defesa prévia em 10 (dez) dias. Após, recebido o processo pelo Tribunal Pleno será sorteado um Relator.

Art. 85. Tratando-se de incapacidade mental, o Relator nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 86. O paciente deverá se submeter a Perícia Médica realizada por Junta Médica composta de três (03) integrantes do Serviço Médico do Poder Judiciário ou por peritos nomeados pelo Relator, devendo ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão.

Parágrafo único. A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 87. O paciente, seu Advogado e o curador nomeado poderão comparecer a qualquer ato do processo, participando da instrução respectiva.

Art. 88. Notificado o Magistrado, apresentará sua defesa definitiva em dez (10) dias, seguindo-se a instrução.

Art. 89. Concluída a instrução, as alegações finais serão apresentadas no prazo de dez (10) dias. Ultimado o processo, o Relator, em cinco (05) dias, lançará relatório escrito para ser distribuído com as peças que entender convenientes a todos os Membros do Tribunal Pleno.

Art. 90. O Magistrado que, por dois (02) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis (06) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois (02) anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 91. Se o Tribunal concluir pela incapacidade do Magistrado, o Presidente lavrará o ato respectivo.

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE

Art. 92. Sendo caso de aposentadoria compulsória por implemento de idade limite, o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado até trinta (30) dias, antes da data em que o Magistrado deverá completar aquela idade, fará instaurar o processo de ofício, fazendo-se a necessária comprovação etária por meio de certidão de nascimento ou prova equivalente.

Art. 93. Comprovada a idade limite para permanência em atividade nos termos das Constituições Federal e Estadual e das leis respectivas, o Presidente do Tribunal expedirá o ato, assegurada defesa ao interessado.

CAPÍTULO III **DA APOSENTADORIA POR INTERESSE PÚBLICO,** **DA DISPONIBILIDADE E DA REMOÇÃO**

Art. 94. O Magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, com vencimentos proporcionais ao tempo de contribuição ou serviço, conforme o caso, nas hipóteses legais.

Art. 95. Em caso de remoção compulsória, não havendo vaga, o Magistrado ficará em disponibilidade até ser aproveitado na primeira que ocorrer ou designado para auxiliar em outra Vara ou Comarca.

Art. 96. Na remoção compulsória, o Magistrado conservará sua categoria, os vencimentos e vantagens correspondentes, qualquer que seja a entrância para a qual seja removido.

Seção Única **Do Processo**

Art. 97. O procedimento de aposentadoria e de remoção compulsórias ou de disponibilidade com vencimentos proporcionais terá início por indicação do Conselho da Magistratura ou do Tribunal Pleno, de ofício ou mediante representação, sendo Relator o Presidente unicamente para decidir a respeito do recebimento do processo.

§ 1º A representação será liminarmente arquivada pelo Órgão competente quando manifestamente descabida ou improcedente ou quando veicular fatos incapazes de gerar a aplicação de quaisquer penalidades graves. Nesta última hipótese, poderá ser aplicada, de ofício, e após o devido processo legal, as penas de censura ou advertência.

§ 2º Quando a representação estiver insuficientemente instruída, poderá o Órgão processante requisitar sua complementação ao representante, ou encaminhá-la à Corregedoria-Geral da Justiça para sindicância ou diligência, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3º Decidindo o Órgão processante pelo recebimento da representação, será sorteado novo Relator que convocará o Magistrado para receber cópia da representação ou da portaria contendo o teor da acusação, acompanhada da relação de documentos oferecidos, para que alegue e prove, no prazo de quinze (15) dias, o que entender conveniente a seus direitos.

§ 4º Durante o prazo de quinze (15) dias mencionado no parágrafo anterior, permanecerão os documentos que instruírem a representação, ou a portaria, na Secretaria do Tribunal Pleno, à disposição do Magistrado e de seu procurador, durante o horário do expediente, permitida a extração de cópias dos originais.

Art. 98. Findo o prazo da defesa prévia, apresentada ou não, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal para que, em sessão secreta ao público, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator, apreciando, de logo, a conveniência do afastamento do Magistrado de suas funções, até final decisão, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

Art. 99. As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte (20) dias, cientes o Ministério Público, o Magistrado ou seu procurador, para que delas possam participar, querendo.

Parágrafo único. O Magistrado poderá arrolar até oito (08) testemunhas, na forma do art. 398 do Código de Processo Penal, cuja oitiva poderá ser delegada a Juiz de categoria igual ou superior à sua, por carta de ordem ou por designação especial.

Art. 100. Finda a instrução, o Ministério Público, o Magistrado ou seu procurador terá vista dos autos pelo prazo de dez (10) dias, para oferecer razões finais.

Art. 101. Decorridos os prazos, com ou sem alegações, o Relator porá o feito em mesa, em quinze (15) dias, para julgamento na primeira sessão ordinária do Órgão competente ou naquela que, antes disso, for especialmente aprazada.

§ 1º Lido o relatório, o julgamento será realizado em sessão sigilosa ao público, para resguardo da dignidade do Magistrado, tomando-se a decisão penalizadora pelo voto de dois terços do Órgão competente, em escrutínio secreto.

§ 2º Para esse julgamento serão convocados tantos julgadores quantos necessários para substituir os titulares ausentes, inclusive em caso de impedimento, suspeição ou licença.

§ 3º Se houver decisão contrária à aplicação de pena mais grave, votar-se-á a que se lhe seguir em graduação a menor, e assim por diante, observando-se, porém, quanto às penas de censura e advertência, o “quorum” da maioria absoluta.

§ 4º A decisão que concluir pela aposentadoria, pela disponibilidade ou pela remoção terá publicada apenas sua conclusão, cabendo a edição do ato ao Presidente do Tribunal.

§ 5º Havendo indícios de crime de ação pública, o Relator ou o Presidente do Tribunal remeterá cópia das peças necessárias ao oferecimento de denúncia ou à instauração de inquérito policial.

§ 6º O processo será sigiloso e os autos somente sairão da Secretaria do Órgão competente quando conclusos ao Relator, ou quando deles pedir vista, em sessão de julgamento, integrante daquele órgão, sempre mediante entrega pessoal e carga em livro próprio, podendo o Magistrado solicitar, justificadamente, quantas cópias desejar das peças processuais.

Art. 102. Prover-se-á imediatamente a vaga aberta por aposentadoria ou disponibilidade compulsórias. O Magistrado posto em disponibilidade será classificado em quadro especial. No caso de remoção compulsória, não havendo vaga, o Magistrado aguardará a sua designação para nova Comarca ou Vara, de acordo com o critério de conveniência do Tribunal de Justiça, podendo servir junto à Corregedoria-Geral da Justiça.

CAPÍTULO IV **DO APROVEITAMENTO DO MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE**

Art. 103. O Magistrado posto em disponibilidade em razão de processo disciplinar somente poderá pleitear o seu aproveitamento decorridos dois (02) anos do afastamento.

Art. 104. O pedido, devidamente instruído e justificado com os documentos que o Magistrado entender pertinentes, será distribuído, quando possível, ao mesmo Relator do processo disciplinar que determinou a aplicação da penalidade, que o porá em mesa para deliberar sobre o seu processamento ou indeferimento liminar, quando não fundamentado ou deficientemente instruído.

Parágrafo único. Finda a instrução probatória, ou realizadas as diligências requeridas ou determinadas de ofício, dará o Relator vista dos autos para razões ao requerente pelo prazo de dez (10) dias.

Art. 105. Após a leitura do relatório, o julgamento será procedido em sessão sigilosa ao público, tomando-se a decisão pelo voto da maioria absoluta.

Art. 106. A apreciação do reaproveitamento de Magistrado em disponibilidade disciplinar pode ser provocada, de ofício, pelo Conselho da Magistratura ou pelo Tribunal Pleno, que fundamentará a indicação, independentemente da aquiescência do Magistrado.

Art. 107. Deferido o aproveitamento, será o exercício das funções precedido de exames médicos para a reavaliação da capacidade física e mental do Magistrado.

§ 1º A incapacidade física ou mental, atestada após a decisão concessiva do aproveitamento, implicará em processo de aposentadoria por invalidez.

§ 2º O retorno à judicância dependerá do critério de conveniência estrita do Tribunal de Justiça, para Comarca ou Vara da mesma entrância em que se encontrava o Magistrado quando da sua disponibilidade. Na inexistência de cargo que atenda ao critério de conveniência supramencionado, ficará o Magistrado em disponibilidade, com

vencimentos integrais, ou será aproveitado como substituto, a critério do Tribunal, em caráter temporário.

CAPÍTULO V **DO PROCESSO DE DEMISSÃO DOS MAGISTRADOS**

Art. 108. A perda do cargo em razão de processo penal por crime comum ou de responsabilidade dependerá da apreciação, pelo Tribunal de Justiça, da repercussão dos fatos que motivaram a decisão condenatória, no exercício da função judicante, somente a autorizando aquela que, pela sua natureza ou gravidade, tornar incompatível aquele exercício com a dignidade do cargo de Magistrado.

§ 1º O processo especial para apreciar-se a repercussão da decisão condenatória transitada em julgado será iniciado com a respectiva indicação pelo Conselho da Magistratura ou pelo Tribunal Pleno, observando-se, no que lhe for aplicável, ao procedimento previsto no capítulo que prevê o processo de aplicação das penas de disponibilidade, aposentadoria e remoção compulsórias, com a expedição da respectiva portaria e demais atos que ali estão previstos para a instrução e julgamento.

§ 2º Decidindo o Tribunal Pleno, pelo “quorum” de dois terços (2/3), pela demissão do Magistrado, o Presidente do Tribunal expedirá o respectivo ato.

§ 3º Quando, pela natureza ou gravidade de infração penal, se torne aconselhável o recebimento da denúncia ou queixa contra o Magistrado, o Tribunal Pleno, também em sessão secreta e pelo voto de 2/3 de seus Membros, poderá determinar o afastamento do cargo do Magistrado acusado, até final decisão.

Art. 109. Os Juízes de Direito que não estiverem resguardados pela garantia da vitaliciedade só poderão perder o cargo por proposta do Conselho da Magistratura ou do Tribunal Pleno, acolhida pelo voto de dois terços dos integrantes do Tribunal Pleno, nos casos definidos em lei.

Art. 110. O procedimento será a qualquer tempo instaurado, dentro do prazo inicial previsto na Constituição Federal para aquisição da vitaliciedade, mediante indicação do Corregedor Geral da Justiça, do Conselho da Magistratura ou do Tribunal de Justiça, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto no capítulo que prevê a aplicação das penas de disponibilidade, aposentadoria e remoção compulsórias.

Art. 111. Se o Tribunal Pleno entender excessiva a pena de demissão, nas hipóteses previstas nos artigos anteriores, poderá, justificadamente, aplicar a pena conveniente.

Art. 112. As penas de remoção, advertência ou censura, aplicadas dentro do processo aqui regulado, serão levadas em especial consideração, quando do exame da

retrospectiva funcional e pessoal do Magistrado não vitalício, aos efeitos da aquisição da vitaliciedade.

CAPÍTULO VI **DA VITALICIEDADE E DA EXONERAÇÃO**

Art. 113. Antes de proclamada a vitaliciedade, poderá ocorrer a exoneração de Juiz não vitalício quando da apreciação da conveniência ou não da permanência dele nos quadros da magistratura.

§ 1º Aos efeitos deste artigo, a Corregedoria Geral da Justiça encaminhará ao Tribunal Pleno, nos últimos sessenta (60) dias que antecederem o fim do biênio de vitaliciedade, seu parecer sobre a idoneidade moral, a capacidade intelectual e a adequação ao cargo, revelada pelos Juízes que aspirem à vitaliciedade.

§ 2º O parecer será fundamentado em prontuário organizado para cada Juiz, devendo dele constar:

I - documentos fornecidos pelo próprio interessado;

II - informações colhidas durante o biênio pela Corregedoria Geral;

III - as referências aos Juízes constantes de acórdãos ou votos declarados;

IV - as informações reservadas obtidas junto aos Juízes, Promotores e autoridades em geral que tenham atuado junto a eles;

V - quaisquer outras informações idôneas.

§ 3º Caso haja parecer da Corregedoria Geral da Justiça contrário à confirmação do Juiz, o Presidente do Tribunal de Justiça o convocará para que receba cópias dos dados relevantes do processo e para apresentar defesa em dez (10) dias, ocasião em que poderá juntar documentos, arrolar até quatro (04) testemunhas e indicar outras provas.

§ 4º Não utilizado o prazo, este será devolvido ao defensor designado, que acompanhará o feito até o final.

§ 5º Com a defesa e os documentos eventualmente juntados, os autos serão encaminhados ao Tribunal Pleno, sorteando-se Relator; fixado em vinte (20) dias o prazo para término da instrução.

§ 6º Encerrada a instrução, facultar-se-ão razões finais, no mesmo prazo.

§ 7º O relatório escrito será apresentado em quinze (15) dias.

§ 8º Na sessão aprazada, o Tribunal Pleno declarará a aquisição da vitaliciedade ou, pelo voto de dois terços (2/3) dos seus integrantes, negar-lhe-á confirmação na carreira.

§ 9º Negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o ato de exoneração.

CAPÍTULO VII **DA PROMOÇÃO E DA REMOÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO** **(Incluído pela Ementa Regimental nº 001/2005)**

~~Art. 113 A. A promoção de entrância para entrância se dará alternadamente, por antiguidade e merecimento, sendo a indicação uninominal feita em caráter secreto, no caso de antiguidade, ou organizada a lista tríplice, na hipótese de merecimento.~~

Art. 113-A. A promoção de entrância para entrância se dará alternadamente, por antiguidade e merecimento, sendo feita a indicação uninominal, no caso de antiguidade, ou organizada a lista tríplice, na hipótese de merecimento, devendo a votação, em qualquer caso, ser realizada em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.
(Alterado pela Emenda Regimental nº 002/2005)

~~§ 1º O pedido será formulado no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital.~~

§ 1º O pedido será formulado no prazo de 03 (três) dias da publicação do edital.
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 06/2008).

§ 2º A indicação uninominal ou a composição da lista tríplice realizar-se-á na primeira sessão do Tribunal Pleno que se seguir à expiração do prazo do edital, devendo o Presidente do Tribunal, de logo, escolher o candidato que a preencherá.

§ 3º É obrigatória a promoção do Juiz que figure por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento.

~~§ 4º A promoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago.~~

~~§ 4º A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou no cargo e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago.~~
(Alterado pela Emenda Regimental nº 002/2005)

§ 4º A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância, ou no cargo, e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de Antigüidade desta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago. Para

o cálculo da primeira quinta parte da lista de antiguidade, quando não se obtiver um número exato, este deverá ser aproximado para o primeiro número inteiro seguinte. (Alterado pela Emenda Regimental nº 002/2006)

~~§ 5º Não será promovido o Juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.~~

§ 5º Não será promovido, por antiguidade ou por merecimento, o Juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão. (Alterado pela Emenda Regimental nº 002/2005)

§ 6º Os membros do Tribunal que participarem dos procedimentos de promoção por antiguidade ou por merecimento deverão, nos termos do artigo 93, II, “e”, da Constituição Federal, analisar as razões apresentadas pelo Juiz inscrito, caso ocorra a hipótese de autos de processo em seu poder além do prazo legal. (Incluído pela Emenda Regimental nº 002/2005)

§ 7º A Secretaria Jurídica do Tribunal, nas promoções por merecimento ou por antiguidade, apresentará aos votantes, até 48 horas antes da sessão, a lista dos Juízes inscritos contendo os elementos necessários para aferição. (Incluído pela Emenda Regimental nº 002/2005)

Art. 113-B. A aferição do merecimento se dará conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

§ 1º Para os fins do *caput*, ter-se-á em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, bem como o número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para a entrância a prover, como para as anteriores.

~~§ 2º Para aferição da conduta do Juiz, será solicitado à Diretoria de Pessoas informação acerca da existência de penalidade aplicada nos últimos 5 (cinco) anos.~~

§ 2º Para aferição da conduta do Juiz, será solicitado à Diretoria de Pessoas informação acerca da existência de penalidade aplicada nos últimos 2 (dois) anos. (Alterado pela Emenda Regimental nº 002/2006)

~~§ 3º A produtividade será aferida pela estatística do Juiz gerada pela Corregedoria Geral de Justiça.~~

§ 3º A produtividade será aferida através de estatística do Juiz gerada pela Corregedoria Geral da Justiça, levando-se em consideração as estatísticas dos demais Juízes de igual competência, ainda que não concorrentes, para fins de comparação. (Redação dada pela Emenda regimental nº 06/2008).

~~§ 4º O aproveitamento e freqüência em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento serão os ministrados ou indicados pela Escola Superior da Magistratura de Sergipe – ESMENSE ou pela Escola Nacional da Magistratura – ENM. (Incluído pela Emenda Regimental nº 001/2005)~~

~~§ 4º O aproveitamento e freqüência em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento serão os ministrados ou indicados pela Escola Superior da Magistratura de Sergipe – ESMENSE, pela Escola Nacional de Magistratura – ENM e os aprovados pelo Tribunal de Justiça. (Alterado pela Emenda Regimental nº 002/2005)~~

§ 4º A publicidade dos relatórios estatísticos individuais dos Juízes inscritos no concurso de promoção por merecimento será feita mediante disponibilização aos interessados, na Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 06/2008).

§ 5º A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça Publicará edital informando que se encontram disponíveis as estatísticas referidas no parágrafo anterior, podendo os interessados impugnar os relatórios no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação do edital. (Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2008).

§ 6º As impugnações serão distribuídas a um Relator, excluídos do sorteio o Presidente do Tribunal e o Corregedor Geral da Justiça. (Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2008).

§ 7º O Relator poderá rejeitar liminarmente a impugnação, quando manifestamente infundada. (Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2008).

§ 8º Determinando o Relator o processamento da impugnação, a Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça publicará edital notificando os interessados, que terão prazo de 03 (três) dias para resposta. (Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2008).

§ 9º Para fins de aferição do aproveitamento e freqüência em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, serão considerados os que forem ministrados ou indicados pela Escola Superior da Magistratura de Sergipe – ESMENSE, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, pela Escola Nacional de Magistratura – ENM, e outros aprovados pelo Tribunal de Justiça. (Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2008).

§ 10. Na avaliação do aperfeiçoamento, será observada a seguinte ordem decrescente de preferência: (Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2008).

- I – doutorado em Direito;
- II – mestrado em Direito;
- III – pós-graduação “*lato sensu*” em Direito;
- IV – outros cursos de especialização ou aperfeiçoamento.”

Art. 113-C. Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterá, se possível, número de Juízes igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.

Art. 113-D. Na promoção por antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços (2/3) de Membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 1º O procedimento a que se refere o *caput* correrá em segredo de justiça e os votos de recusa serão tomados em autos apartados, com um prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, devendo o processo ser distribuído a um Relator e julgado pela maioria absoluta do Tribunal Pleno.

~~§ 2º Se houver empate na antiguidade relativa à entrância, terá preferência o Juiz mais antigo na carreira; persistindo o empate, a escolha recairá no de maior tempo de serviço prestado ao Estado, no que for mais idoso e, por último, naquele que maior número de filhos tiver, nesta ordem. Persistindo o empate, a escolha será feita por sorteio.~~

§ 2º Se houver empate na antiguidade relativa à entrância, terá preferência o Juiz mais antigo na carreira; persistindo em empate, a escolha recairá no que tiver obtido melhor classificação no concurso de ingresso na magistratura. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 06/2008).

§ 3º Somente após 2 (dois) anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido por antiguidade, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

Art. 113-E. Ao provimento inicial e à promoção por merecimento e antigüidade precederá a remoção, observado o disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003.

~~§ 1º Ocorrendo a vaga, dar-se-á conhecimento por edital no Diário de Justiça com o prazo de 05 (cinco) dias.~~

§ 1º Ocorrendo vaga, dar-se-á conhecimento por edital no Diário da Justiça com prazo de 03 (três) dias. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 06/2008).

§ 2º Os requerimentos instruídos serão encaminhados ao Plenário que deliberará a respeito, baixando a Presidência do Tribunal o Ato de Remoção, consoante foi decidido pela maioria do Pleno.

§ 3º A remoção obedecerá ao critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, observados os mesmos critérios da promoção.

~~§ 4º A remoção, em igualdade de condições, terá preferência o Juiz titular ao Juiz substituto.~~

~~§ 4º Na remoção, em igualdade de condições, terá preferência o Juiz de Direito ao Juiz Substituto Titularizado. (Alterado pela Emenda Regimental nº 002/2006) - Revogado pela Emenda Regimental nº 06/2008.~~

~~§ 5º A remoção, pelo critério de merecimento, será realizada em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada. (Incluído pela Emenda Regimental nº 002/2005)~~

Art. 113-F. A permuta se dará mediante requerimento dos interessados, obedecidos os seguintes critérios: ~~(Incluído pela Emenda Regimental nº 002/2005)~~

§ 1º Não será permutado o Juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

§ 2º Os membros do Tribunal que participarem dos procedimentos de permuta deverão, nos termos do artigo 93, II, “e”, da Constituição Federal, analisar as razões apresentadas pelo Juiz inscrito, caso ocorra a hipótese de autos de processo em seu poder além do prazo legal.

§ 3º A permuta será analisada conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

~~§ 4º Para aferição da conduta do Juiz, será solicitado à Diretoria de Pessoas informação acerca da existência de penalidade aplicada nos últimos cinco anos.~~

~~§ 4º Para aferição da conduta do Juiz, será solicitado à Diretoria de Pessoas informação acerca da existência de penalidade aplicada nos últimos 2 (dois) anos. (Alterado pela Emenda Regimental nº 002/2006)~~

§ 5º A produtividade será aferida pela estatística do Juiz gerada pela Corregedoria Geral de Justiça.

§ 6º O aproveitamento e freqüência em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento serão os ministrados ou indicados pela Escola Superior da Magistratura de Sergipe - ESMENSE, pela Escola Nacional da Magistratura – ENM e os aprovados pelo Tribunal.

§ 7º A permuta será realizada em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.

P A R T E II

TÍTULO I DA ORDEM DOS SERVIÇOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DO REGISTRO

Art. 114. Os processos terão o registro de recebimento no dia da entrada na Central de Protocolo e Registro do Tribunal de Justiça.

Art. 115. Os processos, antes da distribuição, serão revisados quanto ao número de folhas, vinculações, impedimentos e irregularidades anotadas, que mereçam correção.

Art. 116. Os feitos serão numerados segundo o processamento de dados, sendo que os feitos e recursos inerentes a uma mesma causa serão sempre vinculados ao processo que os originou.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 117. A distribuição no Tribunal de Justiça terá sua disciplina regulada por Ato da Presidência do Tribunal.

~~§ 1º Em caso de urgência, a distribuição poderá ser realizada posteriormente e independentemente da expedição de guias, operando-se, oportunamente, a devida compensação. (Revogado pela Emenda Regimental nº 001/2005)~~

§ 2º Qualquer dúvida ou impugnação na distribuição será encaminhada a um dos Juízes-Auxiliares da Presidência para decidi-la, cabendo recurso para o Presidente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 118. A distribuição será feita por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, diária e imediatamente, em tempo real, observadas as classes e subclasses definidas por ato baixado pelo Presidente do Tribunal e aprovado pelo Tribunal Pleno.

Art. 119. Nos casos em que esteja momentaneamente fora de funcionamento o sistema eletrônico de dados, os processos em que haja medida urgente a ser apreciada serão distribuídos imediatamente, em qualquer dia útil.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o sorteio será manual e anotado em livro próprio, para posterior digitação de dados, observadas as regras contidas no art. 124.

Art. 120. Os julgadores deverão comunicar, a qualquer tempo, à Central de Protocolo e Registro, às Escrivarias e às Secretarias o seu parentesco com Juízes,

Procuradores e Promotores de Justiça, Procuradores do Estado, Advogados e funcionários, bem como outras hipóteses que impliquem impedimento ou suspeição.

Art. 121. O Relator, ao declarar nos autos o seu impedimento ou suspeição, determinará nova distribuição com oportuna compensação.

Art. 122. Não concorrerá à distribuição, que se fará no âmbito da Câmara a que pertencer, o Desembargador:

I - afastado, a qualquer título, por período superior a cinco (05) dias;

II - que tiver requerido sua aposentadoria, desde a data em que for protocolado seu pedido.

Art. 123. Aplicam-se à distribuição as seguintes regras:

I - nos casos de afastamento do Desembargador, a qualquer título, por período igual ou superior a três (03) dias, serão redistribuídos, no âmbito do mesmo órgão julgador e mediante oportuna compensação, os feitos que reclamem solução urgente;

II - nos casos de afastamento de Desembargador, a qualquer título, por período superior a trinta (30) dias, ou outro prazo declarado em lei para as substituições, sendo convocado Juiz de Direito da mais elevada entrância para a substituição, este receberá os processos do substituído e os distribuídos durante o tempo de substituição;

III - nos casos de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta (30) dias, sem convocação do substituto, far-se-á redistribuição dos processos no âmbito da Câmara, com oportuna compensação;

IV - nos casos de vacância – exceto no resultante de transferência de Câmara – o sucessor receberá os processos que estavam a cargo do sucedido ou de seu substituto convocado;

V - os processos não julgados nas Câmaras pelos Desembargadores que forem eleitos Presidente e Corregedor Geral serão redistribuídos ao Membro da Mesa que estiver deixando o cargo, se ocupante da mesma Câmara do Desembargador eleito, ou ao Desembargador que se transferir para a Câmara a que aquele pertenceu;

VI - na hipótese do inciso V deste artigo não se compensarão os feitos que, eventualmente, tenham sido redistribuídos ao assumir os cargos de Direção.

Art. 124. A distribuição atenderá aos princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as competências dos órgãos julgadores, obedecendo ao seguinte:

I - sempre que possível, não se distribuirão ações rescisórias, revisão criminal, embargos infringentes e embargos de nulidade a Magistrado que tiver tomado parte no julgamento anterior;

II - nas revisões criminais só poderão ser sorteados Relatores os Magistrados que não tenham proferido decisão em qualquer fase do processo;

III - havendo medida urgente a ser apreciada, o Gabinete do Desembargador deverá localizá-lo para despachar o feito imediatamente. Somente se a ausência houver sido previamente justificada, o Gabinete o informará nos autos e retornará o processo para nova distribuição.

IV - o julgamento de ação de qualquer natureza e de recurso cível ou criminal previne a competência do Relator para todas as ações e recursos posteriores referentes à mesma lide e as que lhe são conexas, tanto na ação quanto na execução;

V - a prevenção a que se refere o inciso anterior não se aplica:

a) aos mandados de segurança, *habeas-corpus* e ações de qualquer natureza, considerados prejudicados ou não conhecidos;

b) aos recursos não conhecidos;

c) aos feitos em que o Magistrado atuar como convocado para o serviço de atendimento permanente do Tribunal de Justiça, ou nos impedimentos deste.

~~VI - se o Relator deixar o Tribunal, a prevenção referir-se-á ao grupo julgador;~~

~~VI - se o Desembargador deixar o Tribunal, seu sucessor ficará prevento, seja na condição de Relator, Revisor ou Membro; (Alterado pela Emenda Regimental nº 001/2005) (Inciso revogado pela Emenda Regimental 01/2011)~~

~~VII - VI - vencido o Relator, a prevenção referir-se-á ao Desembargador designado para lavrar o acórdão. (Inciso renumerado pela Emenda Regimental 01/2011)~~

~~VIII - se o Relator for transferido de uma Câmara para outra idêntica ou de diversa competência, continuará vinculado aos processos a ele distribuídos, que deverão ser julgados no seu anterior órgão fracionário.~~

~~VIII - se o Relator for transferido de uma Câmara para outra idêntica ou de diversa competência, continuará vinculado aos processos a ele distribuídos, e que já estejam com relatório lançado e/ou solicitação de pauta designada, que deverão ser julgados no seu anterior órgão fracionário. (Alterado pela Emenda Regimental nº 001/2005) (Inciso renumerado pela Emenda Regimental 01/2011)~~

CAPÍTULO III DA VINCULAÇÃO

Art. 125. Ficam vinculados ao processo, os Juízes:

I - que tiverem lançado o relatório ou posto o ‘visto’ nos autos, salvo motivo de força maior;

II - que já tiverem proferido voto, em julgamento adiado;

III - que tiverem pedido adiamento de julgamento;

IV - que tiverem participado de julgamento adiado, em virtude de conversão em diligência relacionado com o mérito de argüição de inconstitucionalidade ou de incidente de uniformização de jurisprudência;

V - que relataram o acórdão para os embargos de declaração e no julgamento de incidentes que devam ser apreciados pela Câmara.

§ 1º O exercício de função da Mesa Diretora, decorrente de eleição pelo Tribunal, não constituirá motivo para desvinculação do Juiz.

§ 2º Se no mesmo processo houver mais de um “visto” de Relatores ou Revisores simultaneamente em exercício, prevalecerá a competência do Desembargador mais antigo na distribuição.

§ 3º A vinculação não se aplica em caso de substituição por afastamento de Desembargador.

TÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DAS SESSÕES

Art. 126. As sessões serão:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - solenes.

§ 1º Ordinárias são as sessões semanais do Tribunal Pleno, das Câmaras Cíveis Isoladas e da Câmara Criminal, duas vezes por semana, para julgamento dos processos

respectivos e para o exercício das atribuições que lhe são inerentes, em dias e horários fixados pelos órgãos respectivos.

§ 2º As Câmaras Cíveis Reunidas realizarão sessão ordinária mensal em dia e horário que fixar.

§ 3º Extraordinárias são as sessões dos Colegiados, com a finalidade prevista no §1º, realizadas em dia ou horário que não o estabelecido para as sessões ordinárias;

§ 4º Solenes são as sessões convocadas para dar posse aos Membros da administração superior do Tribunal e a Desembargador, bem como para comemorações cívicas, eventos excepcionais, ou receber visita oficial de personalidade ilustre.

§ 5º Nas sessões solenes comporá o Pleno, à direita do Presidente o Órgão do Ministério Público; e à esquerda o Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Sergipe, sendo-lhes facultada a palavra. Os ex-presidentes do Tribunal de Justiça de Sergipe ocuparão local de destaque no dispositivo destinado aos componentes do Pleno. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/2008).

Art. 127. O Conselho da Magistratura reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana.

Art. 128. O Tribunal Pleno reunir-se-á no primeiro dia útil de fevereiro para instalação do ano judiciário.

Art. 129. A sessão solene para posse dos Membros da administração superior coincidirá com a da instalação do ano judiciário.

Art. 130. As sessões jurisdicionais e administrativas serão públicas, podendo, quando a lei ou o interesse público o exigir, ser limitada a presença às próprias partes e a seus Advogados, ou somente a estes.

Art. 131. Nas sessões de julgamento, os Advogados, ao fazerem sustentação oral, deverão usar vestes talares no modelo de praxe e terão assento em poltronas reservadas.

Art. 132. O Presidente ocupará o centro da mesa, o Desembargador mais antigo, a primeira cadeira da direita, seu imediato, a da esquerda, e assim sucessivamente. Os Juízes convocados ocuparão o mesmo lugar do Desembargador substituído. O órgão do Ministério Público ficará na mesa, à direita do Presidente, e os Advogados ocuparão os lugares que lhes forem reservados.

Parágrafo único. Ficará vazia a cadeira do Desembargador que não comparecer à sessão, ou dela se retirar, permanecendo inalteráveis os lugares.

Art. 133. O Presidente da sessão manterá a disciplina no recinto, devendo:

I - manter a ordem e o decoro na sessão;

II - advertir ou ordenar que se retirem da sala da sessão os que se comportarem de modo inconveniente;

III - prender quem no recinto cometer infrações penais, autuando-os na forma prescrita pelo Código de Processo Penal, lavrado o auto pelo Secretário;

IV - requisitar, quando necessário, força policial;

V - exortar os Advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com educação e urbanidade, não tolerando o uso de termos ofensivos nem de intervenções impróprias e cassando a palavra a quem, advertido, reincidir.

Art. 134. A transmissão radiofônica ou televisionada e a filmagem das sessões, bem como a gravação ou taquigrafia dos debates por elementos estranhos ao Tribunal só poderão ser feitas quando autorizadas pelo órgão julgador.

Art. 135. À hora designada para as sessões, ocupados os lugares pelos Membros do órgão julgador, o Presidente, se houver número legal, declarará aberta a sessão, observando-se nos trabalhos a seguinte ordem:

I - apreciação da ata anterior;

II - julgamento dos processos incluídos em pauta;

III - assuntos administrativos, indicações e propostas.

Art. 136. Os processos de *habeas-corpus*, mandado de segurança e criminais terão preferência de julgamento.

§ 1º Terão, também, preferência de julgamento aqueles em que o Relator pedir justificadamente ou aqueles que, pela natureza da causa, do recurso ou pela qualidade das partes, devam ser julgados com prioridade.

§ 2º Os processos constantes de pauta, e não julgados, considerar-se-ão incluídos na pauta da sessão seguinte, em que terão preferência.

Art. 137. Das sessões o Secretário lavrará ata circunstanciada, a ser aprovada na sessão seguinte que consignará:

I - data e hora da abertura e encerramento da sessão;

II - nome dos Desembargadores, Membros do Ministério Público, e dos Advogados presentes, bem como dos impedidos, suspeitos e substituídos.

III - nome das autoridades presentes nas sessões solenes;

IV - as distribuições de feitos, adiamentos de julgamentos e publicações de acórdãos;

V - apuração das votações, registrando votos vencedores e vencidos;

VI - processos julgados;

VII - processos em diligências;

VIII - designação do Relator para acórdão, quando vencido o Relator originário;

IX - ementa dos acórdãos publicados;

X - demais ocorrências relevantes.

Parágrafo único. Poderá o Colegiado, por unanimidade, dispensar a leitura da ata anterior ou de qualquer outra.

Art. 137-A. Na sessão administrativa, o Presidente votará com os demais membros. **(Incluído pela Emenda Regimental nº 002/2006)**

~~Parágrafo único. Os recursos administrativos de competência do Tribunal e os processos administrativos com Relatoria terão preferência aos demais assuntos da sessão administrativa.~~

§ 1º Os recursos administrativos de competência do Tribunal e os processos administrativos com Relatoria terão preferência aos demais assuntos da sessão administrativa. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 03/2007)**

§ 2º Os Presidentes da Associação dos Magistrados de Sergipe – AMASE e das entidades representativas dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Sergipe poderão requerer a palavra uma única vez, por até quinze (15) minutos, antes da votação de temas de interesse das respectivas classes. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 03/2007)**

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS

Art. 138. Nos processos de competência originária do Tribunal, as audiências serão presididas pelo respectivo Relator.

Art. 139. As audiências serão públicas, salvo nos casos previstos em lei ou quando o interesse da Justiça determinar o contrário.

Art. 140. Ao Presidente da audiência caberá manter a disciplina dos trabalhos com os poderes previstos nas leis processuais e neste Regimento.

Art. 141. Se a parte, no decorrer da instrução, se portar inconvenientemente, os demais atos instrutórios prosseguirão sem a sua presença.

Art. 142. De tudo que ocorrer nas audiências, será lavrada ata.

Art. 143. Poderá o Relator delegar competência aos Juízes de Direito para realização de atos instrutórios.

CAPÍTULO III DO RELATOR

Art. 144. Compete ao Relator:

I - presidir a todos os atos do processo, exceto os que se realizam em sessão, podendo delegar a Juiz de Direito competência para quaisquer atos instrutórios e diligências;

II - resolver as questões incidentes cuja decisão não competir ao Tribunal por algum de seus órgãos;

III - processar as habilitações, incidentes e restauração de autos;

IV - processar as exceções opostas;

V - processar e julgar o pedido de assistência judiciária, ressalvada a competência dos órgãos julgadores;

VI - ordenar à autoridade competente a soltura de réu preso:

a) quando verificar que, pendente recurso por ele interposto, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento;

b) quando for absolutória a decisão;

c) sempre que, por qualquer motivo, cessar a causa da prisão.

VII - requisitar os autos originais, quando julgar necessário;

VIII - indeferir, liminarmente, as revisões criminais:

a) quando for incompetente o Tribunal, ou o pedido for reiteração de outro, salvo se fundado em novas provas;

b) quando julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da Justiça a requisição dos autos originais.

IX - determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de revisão criminal, quando entender que o defeito na instrução não se deveu ao próprio requerente;

X - indeferir, de plano, petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal, nas hipóteses legais;

XI - julgar pedido ou recurso que esteja prejudicado e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente, ou, ainda, que contrariar súmula ou jurisprudência predominante do Tribunal, de Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Código de Processo Civil;

XII - dar provimento a recurso cuja decisão esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do Código de Processo Civil;

XIII - determinar apensação ou desapensação de autos;

XIV - mandar ouvir o Ministério Público, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário, devendo requisitar os autos se houver excesso do prazo de vista, sem prejuízo da posterior juntada do parecer; se a lei processual não dispuser de modo diverso, o prazo de vista será de quinze (15) dias;

XV - fiscalizar o pagamento de impostos, taxas, custas e emolumentos, propondo, ao órgão competente do Tribunal, a glosa das custas excessivas;

XVI - lançar, nos autos, o relatório escrito, quando for o caso, no prazo de trinta (30) dias, se outro não for consignado em lei ou neste Regimento, inclusive nos pedidos de revisão criminal, determinando, a seguir, a remessa dos autos ao Revisor;

XVII - mandar incluir em pauta, no prazo de vinte (20) dias, se outro não for fixado em lei ou neste Regimento, os processos em que não há relatório escrito e inexistir revisão;

XVIII - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

XIX - pedir dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa-crime ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas;

XX - examinar a legalidade da prisão em flagrante nos processos de sua competência;

XXI - conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la, nos processos de sua competência;

XXII - submeter a transação ou a suspensão do processo à deliberação do órgão julgador, nos casos previstos na Lei nº 9.099, de 26.09.95;

XXIII - decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;

XXIV - levar o processo à mesa, antes do relatório, para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitados;

XXV - admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal;

XXVI - ordenar a citação de terceiros para integrarem a lide;

XXVII - admitir litisconsortes, assistentes e terceiros interessados;

XXVIII - determinar tudo o que for necessário ao processamento dos feitos de competência originária do Tribunal e dos que subirem em grau de recurso, bem assim à execução de seus despachos, exceto se o ato for da competência de outro Órgão ou de seu Presidente;

XXIX - decidir o pedido de carta de sentença do processo que relatou, assinando o instrumento, salvo se o processo estiver em fase de juízo de admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal Federal ou para os Tribunais Superiores, caso em que a competência será do Presidente do Tribunal;

XXX - executar as decisões liminares do processo em que seja Relator e as decisões definitivas dos processos da competência do Tribunal, ou dos seus órgãos fracionários, em que tenha lavrado o acórdão;

XXXI - conceder efeito suspensivo a recurso ou a antecipação da tutela recursal, nos termos da lei;

XXXII - relatar a medida cautelar que visa conferir efeito suspensivo a recursos para os Tribunais Superiores enquanto não esgotada a competência recursal do Órgão onde esteja sendo julgado o processo;

XXXIII - determinar a remessa dos autos à distribuição, quando forem opostos e recebidos embargos infringentes ou de nulidade;

XXXIV - relatar os recursos regimentais interpostos dos seus despachos;

XXXV - relatar, independentemente de nova distribuição, os embargos de declaração opostos aos acórdãos que lavrar;

XXXVI - decidir os embargos de declaração das suas decisões monocráticas;

XXXVII - decidir pedidos de preferência de julgamento dos processos de sua Relatoria, salvo se os autos estiverem com o Revisor;

XXXVIII - praticar os demais atos que lhe incumbam ou que lhe sejam facultados neste Regimento Interno ou em lei.

§ 1º Das decisões do Relator caberá agravo, no prazo de cinco (05) dias para o órgão competente para o julgamento do recurso, da ação, do feito ou do pedido.

§ 2º Salvo para acolher sugestão do Revisor, depois do “visto” deste, o Relator não poderá determinar diligências.

§ 3º Quando for deferida liminar em mandado de segurança impetrado contra ato de Relator, o processo será levado em mesa para referendo na primeira sessão plenária, independentemente de pauta, sob pena de decaimento da decisão monocrática. **(Acrescido pela Emenda Regimental nº 05/2008)**.

Art. 145. O relatório lançado pelo Relator obedecerá às prescrições constantes das leis processuais, complementadas por este Regimento e deve conter a exposição sucinta da matéria controvértida pelas partes e da que, de ofício, possa vir a ser objeto de julgamento.

Parágrafo único. Nos processos e recursos administrativos de competência do Tribunal, que versem sobre aplicação de penalidades, a Secretaria expedirá, em caráter reservado, cópias do relatório e de peças indicadas pelo Relator para distribuição aos componentes do órgão julgador.

CAPÍTULO IV DO REVISOR

~~Art. 146. Em todos os processos haverá Revisor, exceto nas hipóteses discriminadas em lei e neste Regimento.~~

Art. 146. Há revisão: **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 01/2008)**

- I – na ação rescisória;
- II – na revisão criminal;
- III – na ação penal originária;
- IV – nos processos e recursos indicados nas normas legais.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, nos embargos de declaração relativos aos processos referidos no *caput* não haverá revisão. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 01/2008)**

Art. 147. Salvo quando o Desembargador funcionar na sessão do órgão fracionário como substituto, para completar o “quorum” de julgamento, o Revisor será o

que seguir ao Relator na ordem decrescente de antiguidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo.

Parágrafo único. Na jurisdição cível, obedecer-se-á ao disposto no art. 551 do Código de Processo Civil, fixado o prazo de vinte (20) dias para restituição dos autos, com o ‘visto’. Na criminal, o estabelecido no art. 613 do Código de Processo Penal.

Art. 148. Compete ao Revisor:

I - sugerir ao Relator medidas ordinárias do processo que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - pedir ou determinar dia para julgamento;

IV - determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do Relator, decidindo os pedidos de preferência de julgamento.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Seção I Da Pauta

Art. 149. Nos casos e nos prazos legais - art. 550 do Código de Processo Civil e arts. 610 e 613 do Código de Processo Penal - serão os processos submetidos a julgamento, devendo constar na pauta publicada no Diário da Justiça, com antecedência de, no mínimo, 48 horas, em se tratando de processo civil.

§ 1º A pauta que indicará, precisamente, o dia e a hora de julgamento, será afixada na entrada da sala em que se realizar a sessão.

§ 2º Os feitos que não forem julgados nas duas próximas sessões subsequentes à sessão de cuja pauta constarem, somente poderão serem julgados mediante inclusão em novo edital, salvo se presentes e concordes os Advogados das partes.

Art. 150. Independem de inclusão em pauta para julgamento as correições parciais, os recursos regimentais, os agravos das decisões do Presidente e do Relator, os embargos de declaração e outras ações e recursos constantes em lei ou neste Regimento.

Seção II Da Ordem dos Trabalhos

Art. 151. Na ordem de julgamento serão obedecidas as preferências previstas em lei e neste Regimento.

§ 1º Desejando proferir sustentação oral, poderão os Advogados, antes do início da sessão, solicitar preferência de julgamento.

§ 2º Não havendo tempo previsto em lei, o prazo para sustentação será de quinze (15) minutos.

§ 3º Observadas as preferências legais, poderá ser concedida prioridade aos Advogados que residirem em local diverso da sede do Tribunal e aos que, estando presentes, não desejarem sustentar.

§ 4º O Ministério Público terá prazo igual ao das partes, salvo disposição legal em contrário.

§ 5º Se houver litisconsortes, não representados pelo mesmo Advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se o contrário não convencionarem.

§ 6º O opONENTE terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

§ 7º Salvo nos recursos interpostos pelo assistente na ação penal, ele falará depois do órgão do Ministério Público, contado, então, em dobro o prazo para a defesa.

§ 8º O órgão do Ministério Público falará depois do autor da ação penal privada.

§ 9º Se, em processo criminal, houver apelação de co-réus, em posição antagônica, cada grupo terá prazo integral para falar.

§ 10. No caso de apelação de co-réus que não estejam em posição antagônica, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do prazo.

§ 11. O Presidente da sessão, nos casos discriminados em lei, neste Regimento ou quando for deferido pedido feito pelo Advogado, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, a fim de sustentarem as razões do recurso.

§ 12. Os Advogados e o órgão do Ministério Público, quando no uso da palavra, não poderão ser aparteados, salvo para esclarecimento de questão de fato, com autorização do Presidente.

Art. 152. O Presidente impedirá que na sustentação oral sejam abordados assuntos impertinentes, bem como o uso de linguagem inconveniente ou insultuosa, cassando a palavra ao orador, após a advertência devida.

Parágrafo único. Não se reputa impertinente a elevada crítica à lei ou sistema judiciário, nem injuriosa a simples denúncia, em linguagem comedida, de fatos que, se não abordados no entendimento do orador, possam ser prejudiciais ao reconhecimento do direito pleiteado.

Art. 153. Surgindo novas questões de fato que devam influir no julgamento, o próprio Relator poderá pedir adiamento do julgamento para complementar o relatório e fundamentar seu voto.

Art. 154. Após o Relator, votará o Revisor, se houver, e demais julgadores na ordem decrescente de antiguidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo, continuando-se na ordem decrescente.

§ 1º Antes de iniciada a votação ou durante o seu processamento, a requerimento de qualquer dos julgadores, poderá a matéria ser submetida à nova discussão.

§ 2º Ocorrendo relevante questão de direito que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre Câmaras, poderá o Relator propor seja o recurso ou ação julgado pelo órgão Colegiado hierarquicamente superior; reconhecendo o interesse público na assunção da competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

§ 3º Os Desembargadores poderão antecipar o voto, se o Presidente autorizar, nos casos em que houver concordância entre os votos do Relator e do Revisor.

Art. 155. Durante o julgamento, se o permitir o Presidente do órgão julgador, poderão o Ministério Público e os Advogados das partes, solicitando a palavra pela ordem, fazer intervenção sumária para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos ou documentos que possam influir no julgamento, limitando-se ao esclarecimento, sem argumentar.

Art. 156. Ninguém falará durante a sessão sem que lhe seja dada a palavra pelo Presidente e os julgadores somente poderão apartear uns aos outros com autorização do aparteado.

Parágrafo único. Os Advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimentos, produzirem sustentação oral ou para responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos julgadores.

Art. 157. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

§ 1º Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo, que poderá ser julgado em conjunto com a apelação.

§ 2º Verificando o Relator a existência de conexão entre dois ou mais processos, poderá propor o julgamento em conjunto.

§ 3º O procedimento previsto no parágrafo anterior poderá ser adotado quando, em mais de um processo, for versada a mesma matéria jurídica.

Art. 158. As questões preliminares ou prejudiciais suscitadas no julgamento serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas. Versando a preliminar sobre nulidade suprível, será o julgamento convertido em diligência, determinando o Relator as providências necessárias, podendo ordenar a remessa dos autos à inferior instância. A diligência poderá ser proposta antes do relatório.

Art. 159. Sempre que, antes, no curso ou depois do relatório, algum dos integrantes do órgão julgador suscitar preliminar, será esta, antes de julgada, discutida pelas partes, e, sendo o caso, ser-lhe-á concedida a palavra pelo prazo de lei. Se não for acolhida, o julgamento prosseguirá nos termos regimentais.

Art. 160. O julgador vencido nas preliminares deverá votar no mérito.

Art. 161. Se o órgão julgador entender conveniente, a matéria em exame poderá ser desdobrada, efetuando-se o julgamento destacadamente.

Art. 162. Durante o julgamento serão observadas as seguintes regras:

I - qualquer dos julgadores poderá pedir vista dos autos. Poderão votar, contudo, os julgadores que se seguirem pela ordem e que se considerarem habilitados a fazê-lo;

II - o julgador que houver pedido vista restituirá os autos dentro de dez (10) dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento na primeira sessão subsequente a este prazo, permanecendo o feito automaticamente em pauta. Não proferido o voto até a quarta sessão seguinte do pedido de vista, ou, no máximo, em sessenta (60) dias contados da mesma data, o julgador em mora será substituído através do sistema de computação de dados, na forma deste Regimento, requisitados os autos pelo Presidente, após comunicação do Departamento Processual;

III - o julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que ausente o Relator;

IV - não participarão do julgamento os julgadores que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos e assegurada a renovação da sustentação oral, na segunda hipótese, se a parte presente o requerer;

V - se, para efeito do “quorum” ou desempate na votação, for necessário o voto de julgador nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos;

VI - se, na convocação de julgador para efeito de “quorum”, na forma do inciso anterior, a soma dos votos proferidos e por proferir exceder o número de julgadores que

devam compor o órgão do Tribunal, será renovado o julgamento sem o cômputo dos votos já proferidos por julgadores que hajam deixado o exercício do cargo.

Art. 163. Os julgadores poderão modificar o voto até a proclamação do resultado final.

Art. 164. Ao apreciar recurso voluntário, o órgão julgador conecerá do recurso de ofício ou do reexame necessário que o Juiz haja deixado de encaminhar e, se por qualquer meio, lhe vier ao conhecimento a existência de processo nessas condições, fará a avocação.

Art. 165. Não se conhecendo da apelação e determinando-se o seu processamento como recurso em sentido estrito, os autos baixarão à instância inferior para o Juiz sustentar ou reformar a decisão recorrida. Mantida a decisão, os autos retornarão ao mesmo Relator, se permanecer no mesmo órgão julgador.

Art. 166. Não se conhecendo do recurso em sentido estrito por ser cabível a apelação, os autos baixarão à inferior instância, para processamento desta, após o que retornarão ao mesmo Relator, se este permanecer no mesmo órgão julgador.

Seção III Da Apuração dos votos

Art. 167. Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 168. Encerrada a discussão, o Presidente procederá à apuração dos votos.

Art. 169. Apurados os votos das questões preliminares e prejudiciais, seguir-se-á a apuração dos votos quanto ao mérito.

Art. 170. Quando se tratar de incidente ou ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, ou de uniformização de jurisprudência, as deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos Membros do órgão julgador, observado o “quorum” previsto neste Regimento.

Art. 171. Nos julgamentos cíveis, se não obtida a maioria, proceder-se-á do seguinte modo:

Art. 171. Nos julgamentos cíveis, havendo empate na votação, se o Presidente do Tribunal ou das Câmaras não tiver tomado parte no julgamento, proferirá o voto de qualidade; caso contrário, observar-se-á o seguinte: (alterado pela Emenda Regimental nº 002/2006)

I - se a maioria condenar, mas se divergir entre o “quantum” da condenação, de modo que não haja maioria nessa parte para qualquer solução, reabrir-se-á o debate com nova votação. Se nem assim houver maioria, será negado provimento ao recurso;

II - quando houver dispersão de votos, por se ter abraçado teses distintas, o Presidente submetê-las-á a nova votação para fixação da tese vitoriosa. Não se alcançando a maioria para a fixação da tese predominante, será negado provimento ao recurso.

III - o julgador que negar o principal não poderá votar no acessório, mesmo para desempatar;

IV - se houver empate no julgamento de agravo regimental, prevalecerá a decisão agravada.

~~Art. 172. Nos julgamentos criminais, não se formando maioria, observar-se-á o seguinte:~~

Art. 172. Nos julgamentos criminais, havendo empate na votação, se o Presidente do Tribunal ou das Câmaras não tiver tomado parte no julgamento, proferirá o voto de qualidade; caso contrário, observar-se-á o seguinte: **(alterado pela Emenda Regimental nº 002/2006)**

I - se a divergência for quanto à classificação das infrações, e se uma delas estiver contida na outra, os votos desta serão somados aos daquela e, se assim for obtida a maioria, a condenação será pela infração menor;

II - se as classificações forem irredutíveis, o réu será absolvido;

III - se a divergência for quanto à qualidade da pena, os votos que fixarem a pena mais grave somar-se-ão aos que escolherem a imediatamente inferior, prevalecendo esta, se assim se obtiver maioria;

IV - se a divergência for só em relação à quantidade da pena, os votos que fixarem a pena maior somar-se-ão aos que escolherem a imediatamente inferior, e assim sucessivamente, até ser alcançada a maioria.

Seção IV **Da Proclamação do Resultado e da Ata**

Art. 173. O Presidente anunciará o resultado do julgamento referente ao processo e fará constar as soluções dadas às preliminares, aos agravos e ao mérito, inclusive os votos vencidos. No crime será declarada a classificação da infração, a qualidade e a quantidade das penas impostas.

§ 1º Poderá ser corrigido o resultado da votação constante da ata, se não corresponder ao que foi decidido. A retificação será lançada na ata da sessão em que for feita.

§ 2º A decisão do *habeas-corpus* e do mandado de segurança será comunicada à origem, no mesmo dia.

Art. 174. De cada sessão será lavrada, pelo Secretário, a respectiva ata em livro próprio, da qual constarão:

I - o dia, mês e ano da sessão e a hora da abertura e encerramento;

II - os nomes dos julgadores que tenham presidido, os dos que compareceram, pela ordem decrescente de antiguidade, e o do órgão do Ministério Público;

III - os nomes dos Advogados que ocuparam a tribuna, com a menção dos processos em que atuaram;

IV - os processos julgados, sua natureza, número de ordem e comarca de origem, o resultado da votação, o nome do Relator e dos julgadores vencidos, bem como dos que se declararam impedidos;

V - as propostas apresentadas com a respectiva votação;

VI - a indicação da matéria administrativa tratada e votada;

VII - a menção de ter sido realizada a sessão, total ou parcialmente, em segredo de justiça;

VIII - tudo o mais que tenha ocorrido.

Parágrafo único. A matéria administrativa submetida à apreciação do órgão julgador constará de ata separada, lavrada em livro especial e assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 175. Submetida a ata à apreciação do respectivo órgão julgador, depois de feitas as retificações, se for o caso, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Seção V Dos Acórdãos

Art. 176. As decisões dos órgãos julgadores do Tribunal constarão de acórdãos e resoluções, conforme o caso.

Parágrafo único. O serviço de taquigrafia ou estenotipia poderá ser posto à disposição dos órgãos julgadores.

~~Art. 177. O acórdão será redigido, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo Relator e encaminhado, pela Secretaria, aos Desembargadores participantes do julgamento para que seja assinado, após o que será tido por publicado na própria Secretaria.~~

~~Art. 177. Subscrevem o acórdão do Pleno e das Câmaras o Desembargador que presidiu a sessão e o Relator que o lavrou, devendo constar a data do julgamento. Em qualquer caso, o acórdão será redigido, no prazo de 30 (trinta) dias e encaminhado à Secretaria onde será dado por publicado. (Alterado pela Emenda Regimental nº 001/2005)~~

~~Art. 177. Subscreve o acórdão do Pleno e das Câmaras apenas o Relator que o lavrou, devendo constar o nome do Desembargador que presidiu a sessão e a data do julgamento. Em qualquer caso, o acórdão será redigido, no prazo de 30 (trinta) dias e encaminhado à Secretaria onde será dado por publicado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 003/2006)~~

Art. 177. Subscreve o acórdão do Pleno e das Câmaras apenas o Relator que o lavrou, devendo constar o nome do Desembargador que presidiu a sessão e a data do julgamento. Em qualquer caso, o acórdão será redigido, no prazo de trinta dias e encaminhado à Secretaria onde será dado por publicado. As Resoluções serão assinadas somente pelo Presidente do Órgão deliberativo, constando na Ata quem foi o autor da proposta e a votação nominal. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 05/2007)**

~~§ 1º Quando o Relator for vencido, qualquer que seja a hipótese, será designado para redigir o acórdão o julgador que proferiu o primeiro voto vencedor.~~

~~§ 1º Lavrará e assinará o acórdão o julgador que proferiu o primeiro voto vencedor ou, iniciado o julgamento e advindo a aposentadoria, falecimento ou impedimento físico ou legal do Relator ou do Desembargador designado para a lavratura do acórdão, o primeiro que acompanhar o voto vencedor. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 04/2008).~~

~~§ 2º As disposições do presente artigo, no que forem compatíveis, aplicam-se às declarações de voto.~~

~~§ 2º Nas decisões em que não for possível colher a assinatura do Desembargador que presidiu a sessão, o Relator mencionará seu nome ao pé do acórdão. (Alterado pela Emenda Regimental nº 001/2005)~~

~~§ 2º Deverão ser aplicadas as disposições do presente artigo às declarações de voto, naquilo em que forem compatíveis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 003/2006)~~

§ 3º Deverão ser aplicadas as disposições do presente artigo às declarações de voto, naquilo em que forem compatíveis. **(Incluído pela Emenda Regimental nº 001/2005)**

Art. 178. Se, decorrido o prazo de trinta (30) dias da data do julgamento, o acórdão ainda não houver sido lavrado, de forma injustificada, a Secretaria comunicará o fato ao Presidente do órgão julgador que requisitará o processo e designará outro julgador como Redator do acórdão, comunicando o fato ao Tribunal, ressalvada ao designado a possibilidade de recusa.

Parágrafo único. Passados trinta (30) dias sem a lavratura de voto vencido, os autos serão remetidos ao Relator, que lavrará o acórdão com a menção da existência do voto vencido e remissão a este parágrafo ou, se já lavrado o acórdão, somente mencionará a existência do voto vencido.

~~Art. 179. Os acórdãos, com a ementa, terão a data do julgamento e serão assinados pelo Relator e rubricados pelos que declararem o voto ou pelos que, participando do julgamento, assim o desejem. (revogado pela Emenda Regimental nº 001/2005)~~

~~Parágrafo único. Antes de assinado o acórdão, a Secretaria o conferirá com o resultado do julgamento e se houver discripância, os autos serão encaminhados à mesa e o órgão julgador fará a correção necessária.~~

Art. 180. Assinado o acórdão, as conclusões serão remetidas dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas à publicação no Diário da Justiça para intimação das partes.

P A R T E III

TÍTULO I DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

CAPÍTULO I DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

~~Art. 181. Sempre que os órgãos fracionários do Tribunal se inclinarem pela inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, determinarão a remessa do processo ao Tribunal Pleno, após lavrado o acórdão respectivo.~~

Art. 181. Sempre que os órgãos fracionários do Tribunal se inclinarem pela inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, determinarão a remessa do processo ao Tribunal Pleno, após lavrado o acórdão respectivo e comunicados todos os Desembargadores. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2008)**.

Parágrafo único. A argüição de constitucionalidade poderá não ser submetida ao Tribunal Pleno quando já houver pronunciamento deste órgão ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 182. O Relator, que será o mesmo da causa ou recurso, mandará ouvir o Procurador-Geral de Justiça, com o prazo de dez (10) dias, após o que lançará relatório nos autos, determinando a distribuição de cópias deste, do acórdão proferido no órgão fracionário e do parecer do Ministério Público aos demais componentes do Tribunal Pleno.

Art. 183. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao Recorrente, ao Recorrido, ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador-Geral do Estado, quando intervir, e ao Procurador-Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante quinze (15) minutos, seguindo-se a votação.

Art. 184. A decisão que declarar a constitucionalidade será tomada pela maioria absoluta dos Membros do Tribunal.

CAPÍTULO II **DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Art. 185. A ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será formulada em petição, acompanhada de procuração quando subscrita por Advogado, dirigida ao Presidente do Tribunal, em duas vias, que devem conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 186. A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Art. 187. A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo Relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 188. Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

Art. 189. O Relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado que serão prestadas no prazo de trinta (30) dias contado do recebimento do pedido.

Art. 190. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades, no prazo de trinta (30) dias.

Art. 191. Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Justiça, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze (15) dias.

Art. 192. Vencidos os prazos do artigo anterior, o Relator lançará o relatório, com cópia a todos os Desembargadores e pedirá ou designará dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º O Relator poderá, ainda, solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais Federais e aos Tribunais Estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta (30) dias, contado da solicitação do Relator.

Art. 193. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao autor, ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador-Geral do Estado, quando intervir, e ao Procurador-Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante quinze (15) minutos, seguindo-se a votação.

Art. 194. Somente pelo voto da maioria absoluta dos Membros do Tribunal Pleno será declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

§ 1º Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos oportunamente os votos faltantes, observadas, no que couberem, as disposições do art. 162 deste Regimento.

§ 2º A decisão que declarar a inconstitucionalidade será imediatamente comunicada, pelo Presidente do Tribunal, aos órgãos interessados.

Seção Única

Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 195. A medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos Membros do Tribunal, ouvindo-se, se não for caso de excepcional urgência, os órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco (05) dias.

§ 1º O Relator poderá conceder a medida liminar, “ad referendum” do Tribunal Pleno, em caso de extrema urgência, ou perigo de lesão grave, devidamente justificado ou, ainda, no período de recesso.

§ 2º O Relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Justiça, no prazo de três (03) dias.

§ 3º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato.

Art. 196. Concedida a medida cautelar, o Tribunal fará publicar no Diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido para a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

TÍTULO II DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO I DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO

Art. 197. O pedido de intervenção federal no Estado será encaminhado para o Supremo Tribunal Federal de ofício, mediante ato do Presidente, quando o Tribunal Pleno declarar a violação ao livre exercício ou às garantias do Poder Judiciário ou, ainda, para prover execução de ordem ou decisão judicial, podendo a representação ser feita por qualquer de seus Membros, dos Juízes de primeiro grau, a requerimento do Ministério Público ou de parte interessada.

Art. 198. O exame de cabimento do pedido de intervenção federal no Estado compete ao Tribunal Pleno em processo de iniciativa do Presidente ou decorrente de representação. Neste último caso, compete ao Presidente:

I - mandar arquivá-la se a considerar manifestamente infundada, cabendo agravo desta decisão;

II - se manifesta sua procedência, providenciar, administrativamente, para remover a respectiva causa;

III - frustrada a solução administrativa, determinar a remessa do pedido para que seja distribuído a um dos Membros do Tribunal Pleno.

Art. 199. O Relator solicitará informações ao Governador do Estado, com fixação do prazo de dez dias para a resposta.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem informações, dentro de cinco dias ouvido o Procurador-Geral da Justiça, se não for este o autor da representação, será a matéria levada à decisão do Tribunal Pleno, relatada pelo Presidente.

CAPÍTULO II **DA INTERVENÇÃO ESTADUAL NOS MUNÍCIPIOS**

Art. 200. A intervenção do Estado nos Municípios será promovida mediante representação do Procurador-Geral da Justiça, de interessado, ou de ofício pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Se o descumprimento for de decisão de Tribunal diverso, ou de Juiz a ele vinculado, a representação se processará mediante solicitação do Tribunal de onde emanou a ordem descumprida.

Art. 201. Na hipótese de representação, ou se impondo de ofício e medida, o Presidente tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover administrativamente a causa do pedido ou da medida.

Parágrafo único. No caso de representação, mandará arquivá-la se a considerar manifestamente infundada, cabendo agravo da decisão no prazo de cinco (05) dias.

Art. 202. Ultrapassadas as providências do artigo anterior, serão solicitadas informações à autoridade municipal, com fixação do prazo de dez (10) dias para a resposta.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem informações, dentro de cinco dias ouvido o Procurador-Geral da Justiça, se não for este o autor da representação, será a matéria levada à decisão do Tribunal Pleno, relatada pelo Presidente.

Art. 203. Decidida a intervenção, o Presidente do Tribunal comunicará, imediatamente, a decisão aos poderes constituídos, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria Geral da Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e a todos os órgãos do Poder Público que

sejam interessados e requisitará ao Governador do Estado que seja o executor da intervenção.

TÍTULO III DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO

Art. 204. O Desembargador deverá dar-se por suspeito ou impedido nos casos previstos em lei.

Art. 205. Arguida por qualquer das partes a suspeição ou o impedimento de julgador, se ele a reconhecer, determinará a remessa dos autos ao substituto.

Art. 206. Se a suspeição ou o impedimento não forem reconhecidos, o julgador argüido mandará autuar a petição e dará resposta no prazo de dez (10) dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas.

Art. 207. O processo de suspeição, que obedecerá ao disposto nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, conforme a natureza do feito, será distribuído ao Presidente do Tribunal que o relatará. Se a reconhecer relevante, designará dia e hora para inquirição de testemunhas, com ciência das partes, levando, após, o feito a julgamento independentemente de demais alegações.

§ 1º Poderá o Presidente rejeitar, liminarmente, a exceção se manifestamente improcedente. Desta decisão caberá agravo no prazo de cinco (05) dias.

§ 2º Se o Relator entender prescindível a instrução, levará, desde logo, a argüição ao Tribunal para julgamento.

§ 3º O julgamento da argüição realizar-se-á em sessão reservada e sem a presença do julgador recusado, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil no que couberem.

Art. 208. Se for julgada procedente a suspeição, só se fará a convocação de Substituto se for necessária para o “quorum”.

Art. 209. À suspeição do Procurador-Geral de Justiça aplicam-se as normas deste título, no que couberem.

TÍTULO IV DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO, DE COMPETÊNCIA OU DE ATRIBUIÇÕES

Art. 210. Suscitado conflito de jurisdição, de competência ou de atribuições, o Relator requisitará informações às autoridades em conflito, que ainda não as tiverem prestado. As informações serão prestadas no prazo marcado pelo Relator.

Parágrafo único. O Relator designará, de logo, um dos Juízes ou Autoridades para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 211. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em cinco (05) dias, o Ministério Público. Em seguida, se o Relator entender desnecessárias diligências, apresentará o conflito a julgamento.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

Art. 212. Após o julgamento do conflito, o Relator mandará expedir imediata comunicação aos Magistrados em conflito.

Art. 213. Não se conhecerá de conflito suscitado pela parte que, em causa cível, houver oposto exceção de incompetência do juízo.

TÍTULO V DOS RECURSOS DAS DECISÕES DOS PRESIDENTES E DOS RELATORES

Art. 214. Ressalvadas as exceções previstas na Lei, neste Regimento e em jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, caberá agravo, no prazo de cinco (05) dias, de decisão do Presidente, de Presidente das Câmaras ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A petição do agravo será protocolizada, autuada e submetida ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo a julgamento do órgão julgador competente, computando-se também o seu voto.

§ 2º A interposição do agravo referido no *caput* não terá efeito suspensivo.

Art. 215. Todos os demais recursos de decisões do Presidente ou do Relator, admitidos em lei ou neste Regimento, que não tenham rito próprio, obedecerão às normas estabelecidas neste título no que for cabível.

TÍTULO VI DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 216. Compete a qualquer julgador, ao dar o voto na Câmara ou Grupo, solicitar o pronunciamento prévio do órgão competente acerca da interpretação do Direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que haja dado outra Câmara, Câmaras Reunidas ou Grupo.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 217. Aprovada a proposição, será sobreposto o julgamento do feito e lavrado o acórdão pelo Relator se vencedor o seu voto, em caso contrário, pelo Relator que for designado.

§ 1º Rejeitada a proposição, prosseguirá o julgamento.

§ 2º Se a rejeição se fundar na impossibilidade de haver divergência ou se esta ocorrer na votação, poderá ser renovado o exame da questão.

§ 3º Da decisão que suscitar o incidente não caberá recurso.

Art. 218. Suscitado o incidente, suspende-se a tramitação de todos os processos nos quais o julgamento possa ter influência, cumprindo ao Presidente do respectivo órgão fazer a devida comunicação aos demais julgadores.

Art. 219. Assinado o acórdão, serão os autos remetidos ao órgão competente, para pronunciamento sobre a divergência suscitada.

Parágrafo único. O Ministério Público terá vista dos autos por dez (10) dias.

Art. 220. Oferecido o parecer, serão os autos do incidente apresentados na primeira sessão, distribuídas cópias do acórdão a todos os julgadores.

Parágrafo único. O incidente de uniformização será distribuído, se possível, ao mesmo Relator do acórdão.

Art. 221. No julgamento, feito o relatório, será concedida a palavra às partes e ao Ministério Público.

Art. 222. Reconhecida a divergência, o órgão competente dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada julgador emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Art. 223. A decisão uniformizadora, quando for tomada por maioria absoluta de votos, será objeto de Súmula, obrigatoriamente publicada no Diário da Justiça, constituindo precedente na uniformização da jurisprudência do Tribunal.

Art. 224. As Súmulas serão previamente aprovadas e numeradas, bem como registradas em livro próprio, para publicação na forma do artigo anterior, anotando-se os precedentes.

Art. 225. O acórdão prolatado no processo de uniformização da jurisprudência fixará as regras aplicáveis e a respectiva interpretação, mas não as aplicará.

Parágrafo único. Registrado o acórdão, os autos serão remetidos ao órgão suscitante para prosseguir no julgamento, aplicando ao caso o direito que for determinado.

Art. 226. A modificação ou cancelamento das Súmulas será provocada na forma da uniformização de jurisprudência e terá lugar quando:

I - ocorrer modificação na doutrina ou na jurisprudência dos Tribunais Superiores;

II - quando algum órgão julgador tiver novos argumentos a respeito do mesmo tema;

III - quando houver alteração na composição do órgão uniformizador capaz de mudar a orientação anterior.

TÍTULO VII DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 227. Os mandados de segurança da competência originária do Tribunal serão processados de conformidade com o disposto na lei e neste Regimento.

Parágrafo único. O julgamento em mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça será presidido pelo Vice-Presidente ou, no caso de ausência ou impedimento, pelo Desembargador mais antigo dentre os presentes à sessão.

Art. 228. O Relator indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança ou se lhe faltar algum dos requisitos legais.

Art. 229. Da decisão do Relator que indeferir a inicial, extinguir o processo sem julgamento do mérito ou decretar a perempção ou a caducidade da medida, caberá agravo, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 230. Anexadas aos autos as informações ou certificado o decurso do prazo, sem que tenham sido prestadas, citados eventuais litisconsortes necessários, abrir-se-á vista

ao Ministério Público, independentemente de despacho, pelo prazo de dez (10) dias. Decorrido este prazo, com ou sem parecer, os autos serão conclusos ao Relator que designará dia ou pedirá sua inclusão na pauta para julgamento.

Art. 231. Julgado procedente o pedido, serão feitas as comunicações necessárias.

Parágrafo único. A mesma comunicação deverá ser feita quando, em grau de apelação, for reformada a decisão de primeira instância para conceder a segurança.

CAPÍTULO II DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 232. A petição inicial da ação rescisória conterá os requisitos exigidos no Código de Processo Civil e será instruída com a certidão do trânsito em julgado da sentença rescindenda. O Relator a indeferirá nos casos previstos no art. 490 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Do despacho indeferitório caberá agravo para o órgão julgador no prazo de cinco (05) dias.

Art. 233. Estando a petição em condições de ser recebida, o Relator determinará a citação do réu, assinando-se prazo nunca inferior a quinze (15) dias nem superior a trinta (30), para responder aos termos da ação. Findo o prazo, com ou sem resposta, observar-se-á, no que couber, o procedimento ordinário do Código de Processo Civil.

Art. 234. Caberá ao Relator resolver quaisquer questões incidentes, inclusive a de impugnação do valor da causa, e, se verificar a relevância de matéria preliminar que ponha a termo o processo, sem julgamento do mérito, proferirá decisão.

Parágrafo único. Da decisão do Relator caberá agravo, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 235. O Juiz de Direito a quem for delegada a produção da prova conhecerá dos incidentes ocorridos durante o exercício da função delegada.

§ 1º O Relator, ao delegar a competência, fixará prazo para devolução dos autos.

§ 2º Das decisões do Juiz delegado caberá agravo para o órgão julgador da ação rescisória, no prazo de cinco (05) dias, que, quando possível e não causar gravame irreparável às partes, ficará retido nos autos.

Art. 236. Ultimada a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Ministério Público, pelo prazo de dez (10) dias, para razões finais e parecer. Em

seguida, os autos subirão ao Relator que lançará relatório, determinando a remessa dos autos ao Revisor.

Parágrafo único. A Secretaria expedirá cópias do relatório e de peças indicadas pelo Relator para distribuição aos componentes do órgão julgador.

Art. 237. O julgamento será processado na forma indicada neste Regimento.

CAPÍTULO III DO MANDADO DE INJUNÇÃO E *HABEAS-DATA*

Art. 238. No mandado de injunção e no *habeas-data* serão observadas as leis de regência e, subsidiariamente, a lei processual civil.

TÍTULO VIII DOS PROCESSOS CRIMINAIS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

CAPÍTULO I DO *HABEAS-CORPUS*

Art. 239. O *habeas corpus* pode ser impetrado:

I - por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem;

II - pelo representante do Ministério Público;

Parágrafo único. Se, por qualquer razão, o paciente se insurgir contra a impetração que não subscreveu, a inicial será indeferida.

Art. 240. O Tribunal Pleno processará e julgará originariamente os *habeas corpus* nos processos que forem de sua competência, ou quando o paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição.

Art. 241. Se a matéria não se inserir na competência do Tribunal Pleno, o Presidente ou, se for o caso, o Vice-Presidente, remeterá o *habeas corpus* ao Tribunal ou ao juízo que tenha competência; idêntica providência será tomada, por ocasião do julgamento, pelo órgão colegiado.

Art. 242. Os órgãos julgadores do Tribunal têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus* quando, no curso de qualquer processo, verificarem que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 243. Os *habeas corpus*, em matéria cível e criminal de competência originária do Tribunal Pleno, serão dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça e serão processados pelo Relator que, após a distribuição, poderá solicitar informações.

§ 1º Durante as férias coletivas do Tribunal, caberá à Câmara Especial de Férias processar os *habeas corpus*, deferindo ou indeferindo medida liminar e solicitando informações à autoridade apontada coatora, remetendo em seguida os autos à Procuradoria de Justiça, caso não haja diligência a ser procedida. (revogado pela Emenda Regimental nº 004/2006)

§ 2º Se a autoridade apontada como coatora encontrar-se fora do Estado de Sergipe, a Secretaria transmitirá o ofício ao seu substituto ou, se não houver essa designação, enviará à própria autoridade através do mais rápido meio de comunicação de que dispuser.

Art. 244. O Relator poderá, em todos os casos:

I - ordenar diligência necessária à instrução do pedido;

II - nomear Advogado para acompanhar o processamento do feito, se o impetrante não for bacharel em Direito;

III - no *habeas corpus* preventivo, mandar expedir salvo-conduto, até decisão do feito, se houver grave risco de consumar-se a violência.

Art. 245. O Relator, julgando necessário, poderá ainda determinar a apresentação do paciente para interrogá-lo.

Art. 246. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a apresentação, salvo se gravemente enfermo ou não se encontrar sob a guarda da pessoa a quem se atribuir a prisão.

Parágrafo único. O Relator poderá ir ao local em que se encontrar o paciente, caso este não possa ser apresentado por motivo de doença, podendo delegar o cumprimento da diligência a Juiz criminal de primeira instância.

Art. 247. Recebidas ou dispensadas as informações e cumpridas as diligências determinadas pelo Relator, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, para oferta de parecer.

Art. 248. O Relator apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte ao recebimento dos autos da Procuradoria de Justiça, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único. Se for requerido pelo impetrante ou por seu patrono, serão eles intimados para a sessão de julgamento.

Art. 249. Ao Ministério Pùblico e ao Advogado do paciente fica assegurado o direito de sustentar e impugnar oralmente o pedido, no prazo de quinze (15) minutos para cada um.

Art. 250. A decisão do *habeas corpus* será imediatamente comunicada ao detentor, ao carcereiro e à autoridade apontada como coatora, a quem caberá tomar as providências necessárias para seu cumprimento.

§ 1º Será utilizado o meio mais rápido para a sua transmissão;

§ 2º Os alvarás de soltura, os salvo-condutos e contra-mandados de prisão serão expedidos pela Subsecretaria do Tribunal Pleno e sempre subscritos pelo Relator ou pelo Presidente do Tribunal.

§ 3º Incumbirá a escrivania competente o cumprimento do *caput* deste artigo, quando se tratar de decisão monocrática.

Art. 251. Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, esta será arbitrada na decisão, efetivada perante o Relator, que poderá delegar a atribuição a Juiz de Primeiro Grau.

Art. 252. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o pedido será julgado prejudicado.

CAPÍTULO II DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 253. A revisão criminal será admitida nos casos previstos em lei.

Art. 254. A petição inicial de Revisão Criminal será instruída com a certidão do trânsito em julgado da decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.

Parágrafo único. O Relator, julgando insuficientemente instruído o pedido e conveniente ao interesse da Justiça a apensação dos autos originais, poderá requisitá-los, caso contrário, poderá indeferir a revisão liminarmente, ensejando o agravo inominado no prazo de cinco (05) dias.

Art. 255. O requerimento, quando se tratar de revisão de sentença dos Juízes de Direito, será distribuído a um dos Desembargadores componentes da Câmara Criminal; e quando se tratar de revisão de acórdãos, a qualquer dos Membros do Tribunal Pleno, ressalvado o Presidente. Na mesma distribuição será sorteado o Revisor.

Parágrafo único. Deverá funcionar como Relator, Desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo revisando.

Art. 256. Sempre que houver mais de um pedido de revisão do mesmo réu, serão todos reunidos em um só processo.

Art. 257. Não indeferida liminarmente a petição, os autos serão remetidos ao Ministério Público, para parecer, no prazo de dez (10) dias. Retornando os autos, serão eles conclusos ao Relator e em seguida ao Revisor, para inclusão em pauta de julgamento.

Art. 258. O julgamento processar-se-á de conformidade com a lei e as normas prescritas neste Regimento e, sendo procedente a revisão, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 259. Aos acórdãos proferidos em processos de revisão só podem ser opostos embargos de declaração, recurso especial, recurso extraordinário ou outro que venha a ser instituído por lei.

Art. 260. Do acórdão que julgar a revisão se juntará cópia aos processos revistos e, quando for modificativo das decisões proferidas nesses processos, dele também se remeterá cópia com conferência ao Juiz da execução.

CAPÍTULO III DO DESAFORAMENTO

Art. 261. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Justiça, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do Juiz, e ouvido sempre o Procurador Geral de Justiça, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistem aqueles motivos, após informação do Juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio.

Art. 262. O Tribunal de Justiça poderá ainda, a requerimento do réu ou do Ministério Público, determinar o desaforamento, se o julgamento não se realizar no período de um (01) ano, contado do recebimento do libelo, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa.

Art. 263. O Relator designado marcará o prazo para a apresentação das informações e, logo após, remeterá os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Com o retorno dos autos, será designada data para o julgamento.

Art. 264. Serão passíveis dos recursos dispostos em lei, as decisões proferidas no pedido de desaforamento.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES PENais

Seção I Da Instrução

Art. 265. Nos processos por infrações penais comuns ou funcionais, da competência originária do Tribunal Pleno, ou seja, quando o réu for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição, a denúncia ou a queixa-crime será dirigida ao Presidente, que a mandará distribuir na forma deste Regimento.

Art. 266. O Relator será o Juiz da instrução que se realizará segundo o disposto neste Regimento, na Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 e no Código de Processo Penal, no que for aplicável.

Art. 267. O Relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares, bem como as constantes no presente Regimento.

Art. 268. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Relator, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, no prazo de trinta (30) dias, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça à subsecretaria do Tribunal Pleno, em cinco (05) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze (15) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

§ 3º Se, com a resposta forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco (05) dias. Nas queixas-crimes será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 269. A seguir, o Relator pedirá dia para que o Tribunal, em sessão plenária, delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze (15) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Nas ações penais privadas, será facultada a intervenção oral do Ministério Público, depois das partes.

§ 3º Encerrados os debates, o Tribunal Pleno passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto.

Art. 270. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou o querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Parágrafo único. Se o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir Advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Relator determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar sua prisão preventiva.

Art. 271. Nenhum acusado, ainda que foragido, será processado sem defensor. Se não o tiver, ser-lhe-á nomeado pelo Relator, ressalvado o seu direito de, a todo tempo nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

§ 1º Se o réu não comparecer, sem motivo justificado, no dia e na hora designados, o prazo para defesa será concedido ao defensor constituído ou ao nomeado pelo Relator.

§ 2º O acusado que não for pobre será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo Órgão julgador.

Art. 272. O prazo para a defesa prévia será de cinco (05) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor.

Art. 273. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º O Relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao Juiz ou Membro do Tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º Nas intimações dos réus, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal.

§ 3º A critério do Relator, poderá ser determinado que as intimações se façam por mandado ou por carta registrada com aviso de recebimento, se realizadas dentro da Comarca da capital ou contíguas, ou por Carta de Ordem se em Comarca diversa.

Art. 274. Concluída a inquirição das testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa para requerimento de diligências, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 275. Realizadas as diligências ou não sendo estas requeridas, nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa, para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze (15) dias, alegações escritas.

§ 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 276. As partes poderão juntar documentos em qualquer fase do processo.

Art. 277. As testemunhas de acusação serão ouvidas, em regra, dentro do prazo de vinte (20) dias, quando o réu estiver preso e, de quarenta (40) dias, quando solto.

Parágrafo único. Estes prazos começarão a correr depois de findo o prazo da defesa prévia ou se tiver desistência, da data do interrogatório ou do dia em que este deveria ter sido realizado.

Art. 278. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, a critério do Relator.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o Relator ou Juiz instrutor nomear substituto, ainda que para só esse efeito.

Art. 279. As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas se considerarem suficientes as provas que hajam sido produzidas. Manifestada a desistência, será ouvida a parte contrária e haja ou não concordância, o Relator decidirá da conveniência de ouvir ou dispensar a testemunha.

Art. 280. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de três (03) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-ão nos demais termos do processo.

Art. 281. O Relator, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, bem como as referidas.

Seção II Do Julgamento

Art. 282. Finda a instrução, decorridos os prazos relativos a diligências, o Relator, no prazo de dez (10) dias, lançará relatório escrito, que será distribuído a todos os

Membros do Órgão julgador e determinará a remessa do processo ao Revisor. Este, depois de examiná-lo, pelo mesmo prazo do Relator, designará dia para o julgamento.

Art. 283. Designado o dia, o feito será incluído na pauta a ser publicada no Diário da Justiça sob a forma de edital de julgamento, para os efeitos do § 2º, do artigo 370, do Código de Processo Penal.

Art. 284. Se o querelante deixar de comparecer sem motivo justificado, será declarada de ofício a perempção da ação penal. Se a ação for privada, por delito de ação pública e o querelante não comparecer, o Ministério Público tornar-se-á parte principal, prosseguindo-se no julgamento.

Art. 285. Se alguma das partes deixar de comparecer, com motivo justificado, a critério do Órgão julgador, a sessão poderá ser adiada.

Art. 286. Feito o relatório, a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, o prazo de uma (01) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto ($\frac{1}{4}$) do tempo da acusação.

Parágrafo único. Nas ações penais privadas, será facultada a intervenção oral do Ministério Público, depois das partes.

Art. 287. Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de entendimento, será fixado pela Presidência do Órgão julgador.

Art. 288. Encerrados os debates, o Órgão Julgador passará a proferir o julgamento, seguindo-se ao voto do Relator o do Revisor e ao deste, o(s) voto(s) do Membro(s).

Art. 289. O julgamento será público, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus Advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

Art. 290. Ocorrendo caso de extinção da punibilidade suscitado pelas partes ou de ofício, a matéria será destacada, assegurando-se a cada uma das partes o prazo de quinze (15) minutos para falar sobre o incidente.

Art. 291. Aos acórdãos proferidos em ação penal originária somente podem ser opostos embargos declaratórios, recurso especial, recurso extraordinário ou outros criados por lei.

TÍTULO IX **DOS PROCESSOS CRIMINAIS DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL**

CAPÍTULO I **DO *HABEAS CORPUS***

Art. 292. O *habeas corpus* pode ser impetrado:

- I - por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem;
- II - pelo representante do Ministério Público;

Parágrafo único. Se, por qualquer razão, o paciente se insurgir contra a impetração que não subscreveu, a inicial será indeferida.

Art. 293. Distribuído o *habeas corpus*, o Relator apreciará o pedido liminar ou solicitará informações à autoridade apontada coatora, mediante ofício acompanhado de cópia da petição inicial e documentos fornecidos pelo impetrante. As informações serão prestadas no prazo fixado pelo Relator, e não o sendo, os autos serão conclusos com a respectiva certidão.

Parágrafo único. Se a autoridade apontada como coatora encontrar-se fora do Estado de Sergipe, a Secretaria transmitirá o ofício ao seu substituto ou, se não houver essa designação, enviará à própria autoridade através do mais rápido meio de comunicação de que dispuser.

Art. 294. O Relator poderá, em todos os casos:

- I - ordenar diligência necessária à instrução do pedido;
- II - nomear Advogado para acompanhar o processamento do feito, se o impetrante não for bacharel em Direito;
- III - no *habeas corpus* preventivo, mandar expedir salvo-conduto, até decisão do feito, se houver grave risco de consumar-se a violência.

Art. 295. O Relator, julgando necessário, poderá ainda determinar a apresentação do paciente para interrogá-lo.

Art. 296. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a apresentação, salvo se gravemente enfermo ou não se encontrar sob a guarda da pessoa a quem se atribuir a prisão.

Parágrafo único. O Relator poderá ir ao local em que se encontrar o paciente, caso este não possa ser apresentado por motivo de doença, podendo delegar o cumprimento da diligência a Juiz criminal de primeira instância.

Art. 297. Recebidas ou dispensadas as informações e cumpridas as diligências determinadas pelo Relator, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, para oferta de parecer.

Art. 298. O Relator apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte ao recebimento dos autos da Procuradoria de Justiça, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único. Se for requerido pelo impetrante ou por seu patrono, serão eles intimados para a sessão de julgamento.

Art. 299. Ao Ministério Público e ao Advogado do paciente fica assegurado o direito de sustentar e impugnar oralmente o pedido, no prazo de quinze (15) minutos para cada um.

Art. 300. A decisão do *habeas corpus* será imediatamente comunicada ao detentor, ao carcereiro e à autoridade apontada como coatora, a quem caberá tomar as providências necessárias para seu cumprimento.

§ 1º Será utilizado o meio mais rápido para a sua transmissão.

§ 2º Os alvarás de soltura, os salvo-condutos e contra-mandados de prisão serão expedidos pela Subsecretaria do Tribunal Pleno e sempre subscritos pelo Relator ou pelo Presidente da Câmara.

§ 3º Incumbirá à escrivania competente o cumprimento do *caput* deste artigo, quando se tratar de decisão monocrática.

Art. 301. Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, esta será arbitrada na decisão, efetivada perante o Relator, que poderá delegar a atribuição a Juiz de Primeiro Grau.

Art. 302. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o pedido será julgado prejudicado.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES PENAIS

Seção I Da Instrução

Art. 303. Nos processos por infrações penais comuns ou funcionais de competência da Câmara Criminal, a denúncia ou a queixa-crime será dirigida ao Presidente do Tribunal, que a mandará distribuir na forma deste Regimento.

Art. 304. O Relator será o Juiz da instrução que se realizará segundo o disposto neste Regimento, na Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 e no Código de Processo Penal, no que for aplicável.

Art. 305. O Relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares, bem como as constantes no presente Regimento.

Art. 306. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Relator da Câmara Criminal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado, cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, no prazo de trinta (30) dias, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça à Secretaria da Câmara Criminal, em cinco (05) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze (15) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

§ 3º Se forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias. Nas queixas-crimes será ouvida, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 307. A seguir, o Relator pedirá dia para que a Câmara Criminal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze (15) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Nas ações penais privadas, será facultada a intervenção oral do Ministério Público, depois das partes.

§ 3º Encerrados os debates, a Câmara Criminal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto.

Art. 308. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou o querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Parágrafo único. Se o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir Advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Relator determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar sua prisão preventiva.

Art. 309. Nenhum acusado, ainda que foragido, será processado sem defensor. Se não o tiver, ser-lhe-á nomeado pelo Relator, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

§ 1º Se o réu não comparecer, sem motivo justificado, no dia e na hora designados, o prazo para defesa será concedido ao defensor constituído ou ao nomeado pelo Relator.

§ 2º O acusado que não for pobre será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo Órgão julgador.

Art. 310. O prazo para a defesa prévia será de cinco (05) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor.

Art. 311. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º O Relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao Juiz ou Membro do Tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º Nas intimações dos réus, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal.

§ 3º A critério do Relator, poderá ser determinado que as intimações se façam por mandado ou por carta registrada com aviso de recebimento, se realizadas dentro da Comarca da capital ou contíguas, ou por Carta de Ordem se em Comarca diversa.

Art. 312. Concluída a inquirição das testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa para requerimento de diligências, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 313. Realizadas as diligências ou não sendo estas requeridas, nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa, para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze (15) dias, alegações escritas.

§ 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 314. As partes poderão juntar documentos em qualquer fase do processo.

Art. 315. As testemunhas de acusação serão ouvidas, em regra, dentro do prazo de vinte (20) dias, quando o réu estiver preso e, de quarenta (40) dias, quando solto.

Parágrafo único. Estes prazos começarão a correr depois de findo o prazo da defesa prévia ou se tiver desistência, da data do interrogatório ou do dia em que este deveria ter sido realizado.

Art. 316. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, a critério do Relator.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o Relator ou Juiz instrutor nomear substituto, ainda que para só esse efeito.

Art. 317. As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas se considerarem suficientes as provas que hajam sido produzidas. Manifestada a desistência, será ouvida a parte contrária e, haja ou não concordância, o Relator decidirá da conveniência de ouvir ou dispensar a testemunha.

Art. 318. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de três (03) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-ão nos demais termos do processo.

Art. 319. O Relator, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes, bem como as referidas.

Seção II Do Julgamento

Art. 320. Finda a instrução, decorridos os prazos relativos à diligências, o Relator, no prazo de dez (10) dias, lançará relatório escrito, que será distribuído a todos os Membros do Órgão julgador e determinará a remessa do processo ao Revisor. Este, depois de examiná-lo, pelo mesmo prazo do Relator, designará dia para o julgamento.

Art. 321. Designado o dia, o feito será incluído na pauta a ser publicada no Diário da Justiça sob a forma de edital de julgamento, para os efeitos do § 2º, do artigo 370, do Código de Processo Penal.

Art. 322. Se o querelante deixar de comparecer sem motivo justificado, será declarada de ofício a perempção da ação penal. Se a ação for privada, por delito de ação pública e o querelante não comparecer, o Ministério Público tornar-se-á parte principal, prosseguindo-se no julgamento.

Art. 323. Se alguma das partes deixar de comparecer com motivo justificado, a sessão poderá ser adiada a critério do órgão julgador.

Art. 324. Feito o relatório, a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, o prazo de uma (01) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto (¼) do tempo da acusação.

Parágrafo único. Nas ações penais privadas, será facultada a intervenção oral do Ministério Público, depois das partes.

Art. 325. Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de entendimento, será fixado pela Presidência do Órgão julgador.

Art. 326. Encerrados os debates, o Órgão Julgador passará a proferir o julgamento, seguindo-se ao voto do Relator o do Revisor e ao deste, o(s) voto(s) do Membro(s).

Art. 327. O julgamento será público, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus Advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

Art. 328. Ocorrendo caso de extinção da punibilidade suscitado pelas partes ou de ofício, a matéria será destacada, assegurando-se a cada uma das partes o prazo de quinze (15) minutos para falar sobre o incidente.

Art. 329. Aos acórdãos proferidos em ação penal originária somente podem ser opostos embargos declaratórios, recurso especial, recurso extraordinário ou outros criados por lei.

TÍTULO X DOS RECURSOS CÍVEIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 330. Os recursos cíveis de competência do Tribunal e os opostos contra suas decisões são aqueles discriminados na lei processual civil e nas leis especiais.

Art. 331. Os prazos para recurso contam-se da intimação das partes ou da publicação das decisões no Diário da Justiça ou da intimação da decisão se por outra forma for feita. Quando houver incorreção na publicação, contam-se da retificação.

Art. 332. A parte não poderá usar, ao mesmo tempo, mais de um recurso para impugnar uma mesma parte da decisão.

Art. 333. Quando houver pluralidade de recursos no mesmo processo, a vista às partes processar-se-á do seguinte modo:

I - havendo dois (02) ou mais litigantes e se o prazo for comum, a vista será aberta na Secretaria ou no Cartório competente;

II - se o prazo for exclusivo da parte prejudicada ou não ocorrer a hipótese da letra “a”, a vista será fora da Secretaria, se assim for requerido ao Escrivão ou ao Chefe de Secretaria.

CAPÍTULO II DA APELAÇÃO E DO AGRAVO

Art. 334. Os recursos de agravo e de apelação serão julgados na conformidade com as normas deste Regimento e do disposto nas leis processuais.

Art. 335. Nos casos declinados no art. 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, se o recurso ainda estiver em 1^a instância, o requerimento de suspensão de cumprimento da decisão será distribuído como mera petição a um Desembargador integrante das Câmaras Cíveis que despachará o pedido e ficará vinculado ao processo como Relator, compensando-se a distribuição.

Art. 336. A análise da admissibilidade da apelação pelo Juiz de 1^a instância não faz coisa julgada perante o Tribunal que fará novo julgamento para admissão do recurso.

Art. 337. O Relator examinará os autos e, sendo feito em que deva intervir o Ministério Público, os remeterá à Procuradoria de Justiça.

Art. 338. Não havendo Revisor na apelação, caberá ao Relator, após as providências e diligências que julgar necessárias, lançar o relatório e pedir pauta ou, por delegação, designar para julgamento a próxima sessão desimpedida. Havendo Revisor, caberá a este pedir pauta ou designar dia para julgamento, após análise dos autos e cumpridas suas determinações.

Art. 339. A Secretaria da Câmara competente, recebendo os autos com designação de julgamento, organizará a pauta e a fará publicar intimando as partes e observando as preferências legais e aquelas que forem deferidas.

CAPÍTULO III DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 340. Os embargos de declaração serão opostos e processados na forma do Código de Processo Civil.

Art. 341. A petição de embargos será dirigida ao Relator do acórdão independentemente de preparo.

Art. 342. O Relator poderá negar seguimento aos embargos de declaração:

I - quando a petição não indicar o ponto que deva ser declarado ou corrigido;

II - quando forem manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Da decisão do Relator que inadmitir os embargos, caberá agravo para o órgão competente para o julgamento do recurso, no prazo de cinco (05) dias.

CAPÍTULO IV **DOS EMBARGOS INFRINGENTES**

Art. 343. Interpostos embargos infringentes serão estes processados na forma discriminada no Código de Processo Civil e neste Regimento.

§ 1º Depois de efetuada a admissibilidade dos embargos conforme dispuser o Código de Processo Civil, será sorteado novo Relator, cuja escolha, se possível, recairá em Juiz que não haja participado do julgamento anterior.

§ 2º Será Revisor o julgador que se seguir ao Relator por ordem de antiguidade, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 344. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco (05) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Parágrafo único. O agravo será processado como incidente e distribuído ao Relator do acórdão embargado que o porá em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte.

Art. 345. Admitidos os embargos e devidamente contra-razoados, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça que emitirá parecer no prazo de quinze (15) dias, se o feito for daqueles em que o Ministério Público deva participar.

Art. 346. Depois das manifestações legais, os autos serão conclusos ao Relator e, lançado o relatório, ao Revisor, pelo prazo de quinze (15) dias para cada um, seguindo-se o julgamento.

Parágrafo único. A Secretaria competente encaminhará cópias do relatório a todos os integrantes do órgão julgador.

CAPÍTULO V **DOS RECURSOS PARA O STF E PARA O STJ**

Art. 347. Os recursos Ordinário, Extraordinário, Especial e de Agravo para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça serão cabíveis e processados na forma discriminada na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e nas leis especiais, além das regras deste Regimento.

Art. 348. Recebida a petição de qualquer dos recursos mencionados no artigo anterior, a Secretaria ou Cartório competente intimará o recorrido para apresentar contra-razões.

§ 1º Findo o prazo de contra-razões, os autos serão conclusos ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal, se houver delegação de competência, para proferir o juízo de admissibilidade do recurso.

§ 2º Tratando-se de recurso que deva ficar retido, o Presidente apreciará também o pedido da parte para o destrancamento do processo e, caso deferido, proferirá, de logo, o juízo de admissibilidade.

Art. 349. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.

Art. 350. Contra a decisão do Presidente ou do Vice-Presidente proferida em juízo de admissibilidade não cabe qualquer recurso para os órgãos julgadores do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Presidente ou o Vice-Presidente não podem negar seguimento a agravo interposto para o STF ou para o STJ.

TÍTULO XI DOS RECURSOS CRIMINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 351. Os recursos criminais de competência do Tribunal e os opostos contra suas decisões são aqueles discriminados na lei processual penal e nas leis especiais.

Art. 352. Aplicam-se, subsidiariamente, aos recursos criminais, no que lhes for compatível, as normas previstas para os recursos cíveis.

Art. 353. Observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nos artigos 574 a 580 do Código de Processo Penal.

Art. 354. O recorrente, com exceção do órgão do Ministério Público, poderá a qualquer tempo, independentemente da audiência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto.

Art. 355. Os prazos para recurso contam-se da intimação das partes ou da publicação das conclusões dos acórdãos e das decisões no Diário da Justiça. Quando houver incorreção na publicação, contam-se da retificação.

CAPÍTULO II DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 356. O Recurso em Sentido Estrito subirá ao Tribunal nos próprios autos ou mediante traslado, nos casos previstos no Código de Processo Penal e nas leis especiais.

Art. 357. Autuado e distribuído o recurso, os autos serão conclusos ao Relator que, se for o caso, determinará sua remessa à Procuradoria da Justiça, para oferta de parecer.

§ 1º Retornando, serão eles conclusos ao Relator, que pedirá ou designará dia para julgamento.

§ 2º A decisão será comunicada ao Juízo de Primeiro Grau, pelo Secretário do órgão julgador, sendo-lhe remetida cópia do acórdão.

CAPÍTULO III DA APELAÇÃO CRIMINAL

Art. 358. A Apelação Criminal será processada e julgada na forma estabelecida na legislação processual e neste Regimento.

Art. 359. Autuada e distribuída a Apelação, os autos serão encaminhados ao Relator.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 600 do Código de Processo Penal, abrir-se-á vista ao apelante e, após o oferecimento das razões ou sem elas, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público junto ao Juízo de origem para o oferecimento de contra-razões.

§ 2º Não ocorrendo a hipótese descrita no parágrafo anterior, ou depois de oferecidas as contra-razões, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer.

§ 3º Retornando os autos, serão conclusos ao Relator para lançar relatório e, em seguida, conclusos ao Revisor, que pedirá ou designará dia para o julgamento.

Art. 360. Julgada a apelação criminal relativa a réu preso, o Secretário do órgão julgador comunicará a decisão à Vara originária.

CAPÍTULO IV **DO PROTESTO POR NOVO JÚRI**

Art. 361. O protesto por novo júri é cabível quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a vinte (20) anos, não podendo em caso algum ser interposto mais de uma vez.

§ 1º Não se admitirá esse recurso quando a pena for imposta em grau de apelação.

§ 2º O protesto invalidará qualquer outro recurso interposto e será feito na forma e nos prazos estabelecidos para o recurso de apelação.

§ 3º Determinada a realização de novo julgamento, não servirão neste, jurados que tenham tomado parte no primeiro.

§ 4º Se o Juiz Presidente do Tribunal do Júri a quem é dirigido o recurso, não receber o protesto por novo júri, caberá carta testemunhável.

§ 5º O protesto por novo júri não obstará a interposição da apelação, quando, pela mesma sentença, o réu tiver sido condenado por outro crime, em que não caiba aquele protesto. A apelação, entretanto, ficará suspensa, até a nova decisão provocada pelo protesto.

~~Art. 362. Autuado e distribuído o recurso, os autos serão conclusos ao Relator que, se for o caso, determinará sua remessa à Procuradoria da Justiça, para oferta de parecer. (Revogado pela Emenda Regimental nº 002/2006)~~

~~§ 1º Retornando, serão eles conclusos ao Relator, que pedirá ou designará dia para julgamento.~~

~~§ 2º A decisão será comunicada ao Juízo de Primeiro Grau, pelo Secretário do órgão julgador, sendo-lhe remetida cópia do acórdão.~~

CAPÍTULO V DA CARTA TESTEMUNHÁVEL

Art. 363. A Carta Testemunhável será processada e julgada na forma estabelecida no Código de Processo Penal e neste Regimento, observada a forma prevista para o recurso originário.

Parágrafo único. Após a distribuição, o Relator remeterá os autos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer.

Art. 364. Provado o recurso, o órgão julgador determinará o processamento do recurso originário ou seu seguimento para o Juízo *ad quem*, podendo julgar seu mérito se suficientemente instruída a Carta Testemunhável.

CAPÍTULO VI DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 365. Deverão ser interpostos recursos, de ofício, pelo Juiz;

I - da sentença que conceder *habeas corpus*;

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal;

III - da decisão que arquiva inquérito policial ou da sentença que absolve o réu acusado de crime contra a economia popular (Leis nºs 1.521/51 e 4.591/64) ou contra a saúde pública (arts. 267 a 285 do Código Penal).

CAPÍTULO VII DO AGRAVO EM EXECUÇÃO

Art. 366. Das decisões proferidas pelo Juiz da Execução caberá o recurso de agravo, no prazo de cinco (05) dias.

§ 1º O agravo em execução não terá efeito suspensivo, salvo no caso de decisão que determina a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança.

§ 2º O processamento do agravo far-se-á segundo as normas que regem o Recurso em Sentido Estrito, previsto no Código de Processo Penal.

§ 3º O agravo será interposto por petição dirigida ao Juiz da Execução, que poderá exercer o juízo de retratação e, caso mantida a decisão, o recurso subirá ao Tribunal nos próprios autos, quando não prejudicar o andamento do processo, nos termos do artigo 583, inciso III do Código de Processo Penal.

§ 4º No Tribunal, autuado e distribuído o recurso, os autos serão conclusos ao Relator que, se for o caso, determinará sua remessa à Procuradoria da Justiça, para oferta de parecer.

§ 5º Retornando, serão eles conclusos ao Relator, que pedirá ou designará dia para julgamento.

§ 6º A decisão será comunicada ao Juízo de Primeiro Grau, pela subsecretaria da Câmara Criminal, sendo-lhe remetida cópia do acórdão.

§ 7º Ocorrendo denegação do agravo ou em caso de, admitido, ter seu processamento obstado, caberá o recurso de Carta Testemunhável, previsto no Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VIII **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Art. 367. Os acórdãos criminais são suscetíveis de embargos de declaração e serão opostos e processados na forma do Código de Processo Penal, observando-se, no que for aplicável, as normas prescritas para os embargos de declaração cíveis.

Art. 368. Os embargos serão dirigidos ao Relator do acórdão, que os apresentará em mesa para julgamento na primeira sessão, independentemente de revisão e de pauta.

Parágrafo único. Da decisão do Relator que indeferir, desde logo, o recurso, cabe agravo para o órgão julgador, no prazo de cinco (05) dias.

CAPÍTULO IX **DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

Art. 369. Quando não for unânime a decisão de segundo grau desfavorável ao réu, admitir-se-ão embargos infringentes que visam discutir matéria de mérito e, os embargos de nulidade, que têm por escopo ver reconhecida nulidade processual que favoreça o réu, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º Os embargos infringentes e de nulidade são cabíveis de decisões proferidas em apelação criminal, carta testemunhável, recurso de ofício, recurso em sentido estrito ou agravo criminal.

§ 2º Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 370. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões em dez (10) dias; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

§ 1º Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco (05) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

§ 2º O agravo será processado como incidente e distribuído ao Relator do acórdão embargado que o porá em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte.

Art. 371. Depois de efetuada a admissibilidade dos embargos, será sorteado novo Relator, cuja escolha, se possível, recairá em Juiz que não haja participado do julgamento anterior, observando-se, a partir daí, o procedimento dos artigos 345 e 346 deste Regimento.

Parágrafo único. Será Revisor o julgador que se seguir ao Relator por ordem de antiguidade, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO X **DO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS***

Art. 372. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de *habeas corpus*, será interposto no prazo de cinco (05) dias com as razões do pedido de reforma.

~~Art. 373. Recebida a petição do recurso, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de cinco (05) dias para apresentar contra-razões.~~

Art. 373. Recebida a petição do recurso, serão os autos conclusos para admissão ou não no prazo de dois dias. **(alterado pela Emenda Regimental nº 002/2005)**

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de dois (02) dias.

Art. 374. Admitido o recurso, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

TÍTULO XII DA FIANÇA

Art. 375. Haverá na Secretaria do Tribunal um livro especial para os termos da fiança, devidamente aberto, rubricado e encerrado pelo Vice-Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O termo será lavrado pelo Secretário Judiciário e assinado pelo Desembargador que houver concedido a fiança e por quem a tiver prestado, extraindo-se certidão para ser juntada aos autos.

TÍTULO XIII DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 376. No caso de decisão absolutória, confirmada ou proferida em grau de recurso criminal, em que haja réu preso, incumbirá ao Desembargador-Relator ou, no seu impedimento eventual, sucessivamente, ao Presidente da Câmara Criminal, ao Desembargador e Membro mais antigo desse órgão, ou, ainda, a qualquer Desembargador, respeitada a antiguidade, expedir, imediatamente, a ordem de soltura.

§ 1º Os atos para cumprimento do “*caput*” deste artigo serão de incumbência da Secretaria da Câmara Criminal.

§ 2º Incumbirá à escrivanaria competente o cumprimento do “*caput*” deste artigo, quando se tratar de decisão monocrática.

Art. 377. Nos casos de decisão criminal condenatória, a que aludem o art. 675 e seus parágrafos do Código de Processo Penal, o mandado de prisão será expedido por determinação do Presidente da Câmara Criminal.

Parágrafo único. Nas decisões das ações penais originárias que importem na prisão do réu e que tenham transitado em julgado, o mandado de prisão será expedido por ordem do Presidente da Câmara Criminal, cujo cumprimento se dará por Oficial de Justiça, sob observação das regras cabíveis e previstas no Código de Processo Penal, devendo, após o devido cumprimento, ser providenciado o encaminhamento dos autos ao Juízo da Vara das Execuções para os atos de sua competência.

TÍTULO XIV DOS PROCESSOS ORIUNDOS DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE E REPRESENTAÇÕES PARA A APLICAÇÃO DE PENAS ACESSÓRIAS

Art. 378. Os processos oriundos do Conselho de Justificação, relativos à incapacidade de oficial da Polícia Militar do Estado de Sergipe para permanecer na ativa e as representações do Ministério Público Estadual para aplicação de penas acessórias serão julgados, em instância única, pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Art. 379. Recebido o processo, será o mesmo distribuído a um dos Desembargadores que compõem a Câmara Criminal, que abrirá o prazo de cinco (05) dias para que a defesa se manifeste, por escrito, sobre a decisão do Conselho de Justificação ou Representação do Ministério Público.

Parágrafo único. Nesta fase, não se admite produção de provas.

Art. 380. Concluída a fase de defesa, o Relator lançará o relatório e pedirá ou designará dia para o julgamento.

§ 1º O Tribunal, caso julgue que o oficial é incapaz de permanecer na ativa, deverá:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto ou patente, ou

II - determinar sua reforma “*ex vi lege*”.

§ 2º Aplicada pena acessória e publicado o acórdão, será o processo devolvido à inferior instância para a execução, ou, se for o caso, será o processo devolvido ao Poder Executivo, para os devidos fins.

TÍTULO XV DO PRECATÓRIO

Art. 381. Os precatórios judiciais oriundos das diversas Varas da Capital e das Varas e Comarcas do Interior do Estado serão protocolizados na Central de Protocolo e Registro do Tribunal de Justiça e, devidamente autuados, serão remetidos à Assessoria Jurídica, independentemente de despacho.

§ 1º Na autuação do Precatório constará, obrigatoriamente, além dos dados existentes e aqueles discriminados em lei, o valor requisitado e se a natureza da requisição é alimentar ou não.

§ 2º São de natureza alimentícia os débitos de precatórios decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários, indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil e honorários advocatícios ou periciais, além de outros que, pela sua origem, sejam similares a estes.

Art. 382. São peças obrigatórias do precatório judicial:

I - ofício requisitório, que poderá ser padronizado a critério da Presidência;

II - petição inicial da ação principal;

III - procuração e substabelecimento, se houver;

IV - contestação;

V - sentença e acórdão do Tribunal, se houver;

VI - acórdão do Superior Tribunal de Justiça e/ou do Supremo Tribunal Federal, no caso de ter havido recurso a estas Cortes;

VII - certidão testificando o trânsito em julgado ou afirmando ser a execução provisória;

VIII - inicial do processo de execução, e, se possível, a devida qualificação das partes com o número do CPF;

IX - citação da Fazenda Pública (Estadual, Municipal ou Federal) ou suas Autarquias e Empresas para pagar ou oferecer embargos do devedor e sentença do processo de embargos, se já houver;

X - cálculos informando o valor a ser requisitado, bem como o índice utilizado para atualização e a data da última atualização;

XI - despacho do Juiz processante para formar o precatório.

Parágrafo único. Na hipótese de não vir instruído com as peças obrigatórias referidas, a Assessoria Jurídica, após a sua análise, providenciará ou solicitará a complementação, independentemente de despacho.

Art. 383. Depois de cadastrados e autuados os precatórios em rigorosa ordem da procedência, expedir-se-á o respectivo ofício de inscrição ao Chefe do Executivo ou ao órgão competente e dar-se-á vista dos autos, por dez (10) dias, às respectivas Procuradorias das Entidades devedoras, independentemente de despacho.

Parágrafo único. Recebido o ofício requisitório pela devedora, deverá ser comunicado à Presidência do Tribunal, com a devida comprovação, a data de inscrição do débito.

Art. 384. Em caso de impugnação dos precatórios, um dos Juízes-Auxiliares da Presidência examinará a conveniência da apreciação da mesma pelo Juízo de origem.

Art. 385. Estando em ordem quanto à sua formação e instrução, o precatório será relacionado, com observância de sua precedência, aguardando-se depósito do respectivo valor.

Art. 386. Nos requisitórios em que figuram como executadas duas entidades devedoras, sendo divisível a obrigação, proceder-se-á ao desmembramento para facilitar a requisição e respectiva expedição, relativamente a cada débito.

§ 1º Nas requisições de pequeno valor, o requisitório será encaminhado diretamente à devedora pelo Juízo da Execução.

§ 2º Sempre que necessário, serão procedidas diligências junto ao Juízo da Execução, mediante ofício, fac-símile, telefone ou e-mail, adotando-se, inclusive, a solicitação de remessa dos autos.

P A R T E I V

TÍTULO I DOS JUÍZES DE DIREITO

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 387. Compete a todos os Juízes de 1º grau no âmbito do Juízo a que esteja vinculado:

I - abrir e encerrar os livros dos respectivos cartórios;

II - inspecionar, permanentemente, os serviços a cargo dos cartórios e secretarias, dando-lhes melhor coordenação, prevenindo e emendando erros ou abusos, provendo sobre a regularidade dos autos e papéis, observando se estão sendo cumpridos os provimentos e determinações das autoridades judiciais e verificando se os serventuários mantêm os referidos cartórios e secretarias em ordem;

III - apurar as faltas e aplicar as penas disciplinares de sua competência aos Servidores que lhes sejam subordinados, provocando, quando for o caso, a intervenção da Corregedoria Geral da Justiça;

IV - providenciar e remeter à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo que lhe for ordenado, os dados estatísticos do Juízo;

V - organizar, anualmente, relatório circunstaciado dos trabalhos judiciários na respectiva Comarca, remetendo-o até 02 de janeiro, ao Presidente do Tribunal;

VI - conceder férias a servidores e serventuários do respectivo Juízo;

VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei e em outros atos normativos.

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO DO FÓRUM

Art. 388. Nas Comarcas providas de duas ou mais varas, competirá ao Corregedor Geral da Justiça indicar, anualmente, para designação pelo Presidente, o Juiz que exercerá a Direção do Fórum, permitida a recondução. Essa designação poderá ser alterada a qualquer tempo, considerados a conveniência do serviço e o interesse do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Esgotado o prazo da designação, o Juiz prosseguirá no exercício da função, até ser reconduzido ou substituído.

Art. 389. O Juiz de Direito Diretor do Fórum terá as seguintes atribuições:

I - superintender a administração e a política do fórum, sem prejuízo da competência dos demais Juízes;

II - requisitar ao setor competente o material de expediente para o serviço em geral, inclusive móveis e utensílios;

III - determinar a época de férias dos Servidores e dos Juízes de paz, da sua comarca, nos termos da legislação, respeitada a competência de outros Juízes;

IV - remeter à diretoria da administração do tribunal o boletim de freqüência dos Servidores remunerados pelos cofres públicos, para a elaboração das folhas de pagamento;

V - abrir, encerrar e rubricar os livros dos auxiliares da Justiça e resolver as dúvidas por eles suscitadas, ressalvados os casos de competência privativa;

VI - propor ao setor competente a execução de serviços necessários à conservação, segurança e higiene do edifício do fórum;

VII - todas as providências com relação à Comarca e ao Fórum, que não sejam da competência do Presidente, do Corregedor Geral ou dos demais Juízes de Direito.

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Corregedor Geral da Justiça ou pelo Tribunal;

CAPÍTULO III DO PLANTÃO JURISDICIONAL DOS JUÍZES DE 1º GRAU

~~Art. 390. Nos dias de sábado, domingo e feriados, ou em dias em que for decretado o fechamento do fórum, um dos juízes da Capital e um de cada circunscrição do Interior permanecerá de plantão para conhecimento dos feitos que contenham tutela de urgência, criminais ou cíveis, de direito privado ou de direito público, que, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação, tiverem de ser apreciados no expediente excepcional.~~

~~§ 1º Verificada pelo Magistrado plantonista a ausência de prejuízo e do caráter de urgência, remeterá os autos para distribuição normal.~~

~~§ 2º O Tribunal de Justiça poderá estender o plantão a outros casos, bem como a outros dias em que não houver expediente normal.~~

~~Art. 390. Nos sábados, domingos e feriados ou em dias em que for decretado o fechamento do fórum, um dos juízes da Capital e um de cada circunscrição do Interior permanecerá de plantão para conhecimento dos feitos cíveis ou criminais, de direito privado ou público, com tutela de urgência, que necessitem de apreciação em expediente excepcional, sob pena de prejuízo grave ou de difícil reparação. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2007)~~

Art. 390. Nos sábados, domingos e feriados ou em dias em que for decretado o fechamento do fórum, um dos juízes de cada circunscrição permanecerá de plantão para conhecimento dos pleitos de natureza urgente, assim considerados os que reclamem providência útil e que não possam aguardar o horário de atendimento ordinário para apreciação, sob pena de prejuízo grave e irreparável ou de difícil reparação. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 04/2007)

§ 1º Os feitos protocolizados no plantão serão imediatamente distribuídos ao juízo competente pelo Escrivão/Chefe de Secretaria plantonista. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2007)

§ 2º Verificada pelo Magistrado plantonista a ausência de prejuízo e do caráter de urgência, encaminhará os autos para apreciação do juízo competente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2007)

§ 3º Cabe ao Escrivão/Chefe de Secretaria do plantão anterior entregar os feitos movimentados ao posterior e assim sucessivamente, ficando a cargo do último plantonista encaminhá-los aos juízos competentes. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2007)

§ 4º Os atos jurisdicionais proferidos, bem como os de secretaria, serão lançados no Sistema de Controle Processual do 1º Grau, pelo Magistrado e pelo Escrivão/Chefe de Secretaria plantonistas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2007)

§ 5º O Presidente do Tribunal de Justiça publicará, anualmente, Portaria designando as Varas e Comarcas, cujos respectivos juízes, titulares ou substitutos, responderão pelo plantão jurisdicional. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2007)**

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá estender o plantão a outros casos, bem como a outros dias em que não houver expediente normal. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2007)**

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá agrupar circunscrições, para efeito de plantão. **(Acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/2007)**

§ 8º As atribuições de secretaria plantonista poderão ser desempenhadas por técnico judiciário. **(Acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/2007)**

~~Art. 391. O Plantão Judiciário referido no artigo anterior dar-se-á das 08:00 às 18:00 horas, sem prejuízo do dever do Magistrado de atender às partes a qualquer hora do dia e da noite, em caso de urgência.~~

Art. 391. O plantão jurisdicional de 1º grau ocorre das 08 às 18 horas, cabendo ao magistrado o atendimento às partes.

~~Art. 392. Na comarca da Capital, o plantão funcionará no Fórum Gumersindo Bessa ou em local determinado pelo Presidente do Tribunal, devendo contar com a assistência da correspondente Escrivania ou Secretaria e de funcionários que exercerão as funções de Escrivão ou Chefe de Secretaria e Oficial de Justiça, dispondo, também, de toda estrutura e elementos necessários como meios de comunicação, computadores, material de expediente, viatura com motorista e policiais para os serviços de segurança.~~

~~Art. 392. Na comarca da Capital, o plantão funcionará no Palácio Tobias Barreto, devendo constar com a assistência da correspondente Escrivania ou Secretaria e de funcionários que estejam exercendo as funções de Escrivão/Chefe de Secretaria e Oficial de Justiça/Executor de Mandados, dispondo, também, de toda estrutura e elementos necessários como meios de comunicação, computadores, material de expediente, viatura com motorista e policiais para os serviços de segurança. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 004/2006)~~

~~Art. 392. Na comarca da Capital, o plantão funcionará no Palácio Tobias Barreto, devendo contar com a assistência da correspondente Escrivania ou Secretaria e de servidores que estejam exercendo as funções de Escrivão/Chefe de Secretaria e Oficial de Justiça/Executor de Mandados, dispondo, também, de toda estrutura e elementos necessários como meios de comunicação, computadores, material de expediente, viatura com motorista e policiais para os serviços de segurança. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01/2007)~~

- **Nota:** O Ato nº 109/2005, publicado no Diário da Justiça de 18.02.2005, determina o seguinte: “Art. 1º Os plantões jurisdicionais de 1º grau da Comarca de Aracaju

e do 2º grau do Poder Judiciário do Estado de Sergipe funcionarão no Palácio Tobias Barreto, no andar térreo, na sala da AMASE, no horário das 08h00 às 18h00”.

Art. 392. Na 1ª Circunscrição, o plantão funcionará no Palácio Tobias Barreto, devendo contar com a assistência da correspondente Escrivania ou Secretaria e de servidores que estejam exercendo as funções de escrivão/chefe de secretaria e oficial de justiça/executor de mandados, dispondo, também, de toda estrutura e elementos necessários como meios de comunicação, computadores, material de expediente, viatura com motorista e policiais para os serviços de segurança. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 04/2007)**

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça publicará, anualmente, Portaria designando os Magistrados que deverão responder pelo Plantão Judiciário.

§ 2º Nas Comarcas do interior do Estado, ficarão à disposição do Juiz Plantonista um Escrivão e um Oficial de Justiça da Comarca escalada para o Plantão, devidamente designados pelo Magistrado.

Art. 392-A. Nas circunscrições do Interior do Estado, o plantão funcionará na sede da Comarca ou Vara escalada, ficando à disposição do juiz plantonista o respectivo Escrivão/Chefe de Secretaria e um Oficial de Justiça/Executor. **(Artigo acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2007)**

~~Art. 393. O Presidente do Tribunal de Justiça dará conhecimento dos termos da escala de plantão à Procuradoria Geral da Justiça e à Defensoria Pública Geral do Estado, para que indiquem os membros de seus Quadros que atuarão junto ao Plantão Judiciário.~~

Art. 393. O Presidente do Tribunal de Justiça dará conhecimento dos termos da escala de plantão à Procuradoria-Geral da Justiça e à Defensoria Pública do Estado, para que indiquem os membros de seus Quadros que atuarão junto ao Plantão Judiciário. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2007)**

Art. 394. O Presidente do Tribunal de Justiça fica autorizado a conceder gratificação aos servidores que atuarem no Plantão.

Art. 394-A Nos dias úteis, os pleitos urgentes que forem apresentados fora do horário de atendimento ordinário, serão conhecidos: **(Acrecentado pela Emenda Regimental nº 004/2007)**

I – nas comarcas onde houver mais de uma vara ou juizado, pelo juiz escalado conforme Portaria anual do Presidente do Tribunal;

II - nas demais comarcas, pelo respectivo juiz.

Parágrafo único. Consideram-se urgentes apenas os pleitos que reclamem providência útil e que não possam aguardar o horário de atendimento ordinário para apreciação, sob pena de prejuízo grave e irreparável ou de difícil reparação.

TÍTULO II **DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

Art. 395. Os Serviços Auxiliares da Justiça são constituídos pelos Ofícios que integram o Foro Judicial e o Extrajudicial e, bem assim, pelos das Secretarias do Tribunal de Justiça e terão a organização, atribuições e classificação definidos em Lei Complementar de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 396. Os Ofícios do Foro Judicial, nos quais tramitam os processos de qualquer natureza, compreendem os Cartórios e Secretarias do Tribunal, das Varas e dos Juízos e os de Distribuição.

Art. 397. Os Ofícios do Foro Extrajudicial, nos quais são lavradas as declarações de vontade e executados os atos decorrentes de legislação sobre registros públicos, compreendem os Tabelionatos, os Ofícios do Registro de Imóveis, os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais, os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, os Ofícios do Registro de Títulos e Documentos e os Ofícios de Protestos Cambiais.

Art. 398. O Presidente do Tribunal poderá juramentar, dentre Servidores públicos do quadro de pessoal do Poder Judiciário, ou a ele cedidos, escreventes para funcionar junto aos ofícios judiciais, atribuindo-lhe vantagem pecuniária, devendo o indicado ter aptidão intelectual para a função e não ter sofrido condenação penal por crime doloso, nem administrativa, nos últimos cinco (05) anos.

TÍTULO III **DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CAPÍTULO I **DO TRIBUNAL PLENO**

Art. 399. Ao Tribunal Pleno compete:

I - declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus Membros, a constitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público;

II - aprovar proposta do Poder Legislativo de alteração da organização e divisão judiciais do Estado e sobre a criação e extinção de seus cargos, respeitada a sua iniciativa constitucional;

III - elaborar e aprovar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos e resolver as omissões e dúvidas quanto à sua execução;

IV - deliberar sobre a organização dos serviços auxiliares do Poder Judiciário e provimento dos seus cargos;

V - aprovar a proposta de orçamento da despesa do Poder Judiciário e de abertura de créditos adicionais;

VI - traçar normas relativas à administração e ao uso dos prédios destinados aos serviços da Justiça;

~~VII – conceder licença, férias e outros afastamentos previstos em lei a seus Membros e aos Juízes que lhe forem imediatamente vinculados;~~

VII – conceder licença, férias e outros afastamentos previstos em lei a seus Membros e aos Juízes que lhe forem imediatamente vinculados, podendo ser delegada tal atribuição ao Presidente do Tribunal de Justiça; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2007)**

VIII - organizar as listas para acesso ao Tribunal e de remoção ou promoção de Juízes;

IX - organizar sua Secretaria e serviços auxiliares e os dos Juízes que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

X - prover, na forma prevista na Constituição Estadual e nas leis e regulamentos, os cargos de Juiz de Direito da respectiva jurisdição;

XI - propor a criação de comarcas, seu desmembramento ou unificação e de varas judiciárias;

XII - propor à Assembléia Legislativa:

a) a alteração do número de seus Membros;

b) a criação, transformação e extinção de cargos, a fixação de vencimentos de seus Membros, dos Juízes e dos serviços auxiliares, observadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual;

c) a criação ou extinção de Tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciária.

XIII - eleger:

a) o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça;

b) os Desembargadores que devam integrar o Conselho da Magistratura;

c) os Membros do Tribunal Regional Eleitoral e respectivos substitutos, no âmbito de sua competência;

d) os Membros das comissões que constituir.

XIV - deliberar sobre:

a) assuntos de ordem interna, quando especialmente convocado pelo seu Presidente ou a requerimento de um ou mais Desembargadores;

b) a permuta ou a transferência voluntária dos Desembargadores de uma para outra Câmara;

c) a permuta ou remoção voluntária dos Juízes que lhe são vinculados;

d) as medidas propostas pelo Presidente do Tribunal ou pelo Corregedor Geral em seus relatórios ou em outra oportunidade;

e) a perda de cargo, a remoção e aposentadoria compulsória ou a disponibilidade dos Desembargadores e Juízes, nos casos e na forma legal.

f) concurso para ingresso na magistratura de carreira, ou para provimento dos cargos dos serviços auxiliares do Poder Judiciário.

XV - determinar, pelo voto da maioria dos seus Membros, a mudança temporária da sede de Comarca ou do Tribunal;

XVI - indicar ao Presidente da República nomes de Advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral para composição do Tribunal Regional Eleitoral;

XVII - designar juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias, para dirimir conflitos fundiários.

XVIII - solicitar intervenção:

a) federal, nos termos da Constituição da República;

b) estadual, para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

XIX – processar e julgar as representações propostas contra Magistrado; (incluído pela Emenda Regimental nº 001/2005)

XX – processar e julgar os incidentes de uniformização de jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Câmaras ou entre os Grupos julgadores. (incluído pela Emenda Regimental nº 001/2005)

XXI - julgar os recursos de natureza administrativa oriundos de decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça em regular procedimento administrativo, referente à aplicação de penas de multa, advertência, suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data em que for regularmente cientificado ou na primeira sessão plenária subsequente à ciência. (incluso pela Emenda Regimental nº 001/2006)

XXII – expedir recomendações e atos regulamentares aos Magistrados, servidores e serventuários, visando a uma prestação jurisdicional mais eficiente e célere. (incluso pela Emenda Regimental nº 002/2006)

Art. 400. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) as ações rescisórias de seus julgados e as revisões criminais e os recursos dos despachos que as indeferirem “*in limine*”;

b) a exceção da verdade, quando o querelante, por prerrogativa de função, deva ser julgado originariamente pelo Tribunal;

c) nas infrações penais comuns o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado, o Procurador Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, os Membros do Ministério Público Estadual, os Juízes de Direito, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais, bem como a hipótese de competência específica, definida em lei federal;

d) nos crimes de responsabilidade, quando não conexos com os do Governador, os Secretários de Estado, bem como o Procurador Geral de Justiça, o Procurador Geral do Estado, os Juízes de Direito e os Membros do Ministério Público Estadual;

e) os Mandados de Segurança e *habeas corpus* contra ato das Câmaras e dos seus Membros;

f) os pedidos de desaforamento de julgamento do Tribunal do Júri, que serão distribuídos, preferencialmente, aos Desembargadores que integram a Câmara Criminal e relatados e julgados em plenário.

g) os conflitos de jurisdição e de competência entre os Juízes de primeiro grau, ressalvada competência especial definida neste Regimento.

h) a ação direta de constitucionalidade de lei ou atos normativos estaduais em face da Constituição Estadual, e de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição Federal ou da Estadual;

i) as ações de inconstitucionalidade contra ato ou omissão que atente contra a Constituição do Estado;

j) o *habeas corpus* nos termos da Constituição Federal e o *habeas-data* quando a autoridade responsável pelos dados sejam o Governador do Estado, os Desembargadores, o Corregedor Geral da Justiça, o Presidente do Tribunal e o Presidente da Assembléia Legislativa, ou quando a coação for exercida em processo da sua competência por autoridade sujeita a sua jurisdição;

l) o mandado de segurança contra atos das autoridades mencionadas na alínea anterior, do Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito, de Membro da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, dos Prefeitos Municipais, dos Secretários de Estado, dos Juízes de Direito, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado e do Presidente da Assembléia Legislativa;

m) o mandado de injunção, nos termos das Constituições Federal e Estadual, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa ou de sua Mesa, do Tribunal de Contas do Estado, do próprio Tribunal de Justiça ou de órgão, entidade ou autoridade da administração direta ou indireta do Estado ou dos Municípios;

n) a suspeição e o impedimento argüida contra Desembargador ou Representante do Ministério Público junto ao Tribunal ou seus substitutos;

o) as ações e incidentes previstos em lei para o segundo grau, ressalvada a competência das Câmaras.

II - julgar:

a) os Embargos Infringentes e de Nulidade dos julgados da Câmara Criminal, na forma do Código de Processo Penal e deste Regimento;

b) os agravos de despachos do Presidente em suspensão de execução de decisão;

c) os agravos ou outros recursos cabíveis de despachos proferidos, nos feitos de sua competência, pelo Presidente, Vice-Presidente ou Relator.

III - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Art. 401. Compete às Câmaras Cíveis Reunidas:

I - processar e julgar:

a) os embargos infringentes em matéria cível;

b) as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, das Câmaras Cíveis Isoladas e dos seus próprios julgados;

c) todos os incidentes ocorridos em processos de sua competência.

II - julgar:

a) os recursos e ações de competência das Câmaras Cíveis Isoladas em que tenha sido suscitada questão de relevância do direito (art. 555, § 1º, do CPC);

~~b) a uniformização de jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre suas Câmaras ou Grupo de julgadores; (revogado pela Emenda Regimental nº 001/2005)~~

c) os agravos das decisões singulares do Relator ou do seu Presidente;

d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

III - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

Art. 402. Compete às Câmaras Cíveis Isoladas:

I - processar e julgar:

a) a suspeição ou impedimento opostos a Juiz Cível, quando não reconhecidos;

b) as ações civis originárias que não sejam da competência do Tribunal Pleno.

II - julgar:

a) os recursos cíveis de decisões de Juízes de primeiro grau que não sejam de competência de outro Tribunal ou órgão julgador;

b) os agravos das decisões singulares do Relator ou do Presidente da Câmara nos feitos de sua competência;

- c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
 - d) os recursos de decisão de natureza não-infracional proferida pelos Juízes da Infância e da Juventude, obedecendo ao disposto do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- III - apreciar a argüição sobre divergência jurisprudencial nos feitos de sua competência;
- IV - ordenar a restauração dos autos de feitos submetidos a seu julgamento;
- V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DA CÂMARA CRIMINAL

Art. 403. À Câmara Criminal compete:

I - processar e julgar:

- a) os pedidos de *habeas corpus* quando os atos de violência, coação ilegal ou ameaça for atribuída a Juízes de Direito, a Membros do Ministério Públco Estadual, a Procurador Geral de Justiça, a Procurador Geral do Estado, a Vice-Governador do Estado, a Prefeitos Municipais, a Deputados Estaduais, a Secretários de Estado e a Comandante da Polícia Militar do Estado de Sergipe, podendo a ordem ser concedida de ofício, nos feitos de sua competência;
- b) a suspeição ou impedimento opostos a Juiz Criminal, ou Representante do Ministério Públco junto à Câmara;
- c) os Prefeitos nos crimes comuns, de responsabilidade e nos de imprensa, quando levantada a “*exceptio veritatis*”;
- d) os recursos das decisões do Conselho da Justiça Militar e decidir sobre a perda do posto ou da patente dos oficiais e da graduação dos praças;
- e) as cartas testemunháveis oriundas de processos do 1º grau de jurisdição;
- f) as ações penais originárias que não sejam da competência do Tribunal Pleno;
- g) o Comandante da Polícia Militar, nos crimes comuns e de responsabilidade;
- h) os pedidos de arquivamento de inquéritos formulados pelo Procurador-Geral da Justiça nas ações penais originárias;

i) as reclamações contra a aplicação das penalidades previstas nos artigos 801 e 802 do Código de Processo Penal;

j) o pedido do exame a que se refere o artigo 777, do Código de Processo Penal, podendo fazê-lo de ofício.

II - julgar:

a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b) os recursos de decisão do Tribunal do Júri e dos Juízes de primeira instância, em matéria criminal;

c) originariamente, os processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado e relativos a oficiais da mesma Corporação;

d) julgar os recursos contra decisões de natureza infracional proferidas pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, obedecendo ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

III - ordenar:

a) a restauração de autos relativos a feitos submetidos ao seu julgamento;

b) o confisco dos instrumentos e produtos do crime, nos feitos que estejam sob a sua competência.

IV - aplicar medidas de segurança, em decorrência de decisões proferidas em revisão criminal;

V - executar, no que couber, suas decisões, podendo delegar à instância inferior a prática de atos.

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou no Regimento Interno.

PARTE V

TÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 404. As diárias devidas em razão de deslocamento dos Magistrados e Servidores em objeto de serviço ou para participação em congressos e encontros e em competições culturais, cívicas ou esportivas, bem como as vantagens pecuniárias a que estes fazem jus, serão objeto de resolução específica do Tribunal Pleno.

Art. 405. Havendo conflito de atribuições entre os ocupantes dos órgãos administrativos do Poder Judiciário, caberá ao superior hierárquico decidir a quem cabe a competência.

Art. 406. Este Regimento entra em vigor no prazo de trinta (30) dias da data da sua publicação.

Art. 407. Ficam revogadas as disposições em contrário.